



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2097 (ORDINÁRIA) DE 18 DE MAIO DE 2023

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2096 (Ordinária) de 20 de abril de 2023.

PAUTA Nº: 01

PROCESSO: GO-6977/2023

Interessado: Crea-SP

Assunto: Ata da Sessão Plenária nº 2096 (Ordinária) de 20 de abril de 2023

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da Ata da Sessão Plenária nº 2096 (Ordinária) de 20 de abril de 2023,

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2096 (Ordinária) de 20 de abril de 2023.

Item VI. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 02

PROCESSO: SF-001459/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea “c”

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEA

Relator: Arlei Arnaldo Madeira

CONSIDERANDOS: que trata de apuração de denúncia protocolada sob nº 94868 em 16 de julho de 2018, pelo Sr. Kleber Wilson Marques, Engenheiro Agrônomo, em vista de atividades realizadas por agentes da Polícia Ambiental subordinados ao 4º Batalhão da Polícia Ambiental de São José do Rio Preto/SP (fls. 02 a 58). Conforme a denúncia apresentada, “em serviços realizados por agente da Polícia Ambiental na condução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

das atividades que culminam na elaboração do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 12032018005490, elaborado em 22/03/2018; sob Código da OPM nº 630041200, que culminaram na elaboração de autos de infração ambiental nº 20180312005490-1; nº 20180312005490-2; nº 20180312005490-3. Consta que foram realizadas atividades inerentes à prática de agrimensura, dendrometria e inventário florestal, atividades estas exclusivas da engenharia, portanto, exclusivas de profissionais legalmente habilitados. Segundo consta as atividades foram praticadas por leigo, inclusive com auxílio de equipamento inadequado, utilizando-se ainda de atividade de geoprocessamento, também exclusiva de profissionais de engenharia”. Consta às fls. 24 a 58, cópia do Laudo Técnico “Auto de Infração Ambiental nº 20180312005490-1- “Por danificar vegetação nativa pioneira com uso de gado bovino em APP”, tendo como propriedade a Fazenda Santa Odete, no município de Novo Horizonte/SP, e autuado Sr. Elcio Bueno dos Santos, laudo este de autoria e reponsabilidade do Engº Agrº Kleber Wilson Marques acima citado com emissão de ART 28027230180915582 (fl. 58). A referida denúncia tem como motivação a necessidade de fiscalização quanto ao cumprimento da Lei nº 5.194/66, em especial ao que exara seus Artigos 6º, 12º, 13º, 14º e 15º, em serviços realizados por agente da Polícia Ambiental na condução das atividades que culminam na elaboração do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 12032018005490, elaborado em 22/03/2018 sob Código da OPM nº 630041200, que culminaram na elaboração de autos de infração ambiental nº 20180312005490-1; nº 20180312005490-2; nº20180312005490-3. Consta que foram realizadas atividades inerentes a pratica de agrimensura, dendrometria e inventário florestal, atividades estas exclusivas da engenharia, portanto exclusivas de profissionais legalmente habilitados. Segundo consta as atividades foram praticadas por leigo, inclusive com auxílio de equipamento inadequado, utilizando-se ainda de atividade de geoprocessamento, também exclusiva de profissionais de engenharia legalmente. Em 26/09/2029, o 4º Batalhão da Polícia Ambiental foi notificado, através do ofício nº 398/2019-sjrp (fls. 63 e 64), reiterando o ofício nº 099/2019-sjrp (fl. 05), solicitando esclarecimentos sobre o fato relacionado e questionando como os policiais ambientais realizam estas vistorias e quais os critérios utilizados para estes levantamentos topográficos. Em 24/10/2019, o 4º Batalhão da Polícia Ambiental protocolou manifestação na qual informou que as atividades praticadas pela Polícia Militar Ambiental em defesa de direitos difusos não estão coligadas à atividade de execução de projetos relacionados a obras ou serviços que requeiram expedição de ART, pois se trata de fiscalização de polícia, com a finalidade de prevenir e reprimir ações não autorizadas pelo Estado por parte de terceiros, com resultado danoso ao meio ambiente. Informou também que embora venha a utilizar métodos e ferramentas disponíveis e de uso por determinadas categorias profissionais, o faz no sentido de qualificar a sua gestão no serviço público, não estando sob o julgo da fiscalização do CREA-SP. A competência da atuação da Polícia Militar Ambiental para mensurar áreas degradadas e lavrar Auto de Infração Ambiental está prevista no artigo 144, § 5º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CF/88, c/c artigo 195, parágrafo único da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 3º, § 2º do Decreto Estadual 60342/2014 (fls. 65 a 67). É informado nestes autos a existência de denúncia idêntica contra policiais militares, processo SF-1759/2018, instaurado em 06/11/2018, apresentado pelo denunciante Sr. Kleber Wilson Marques (fl. 70). Tomadas as providências para encaminhamento da denúncia protocolada sob nº 94868, formalizando a abertura do presente processo SF-1459/2019, onde está incluída a denúncia análoga constante no processo SF-1759/2018 (fl.72 verso), são estes autos encaminhados para análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que em DECISÃO exarada em 09 de abril de 2021 não acolheu a denúncia apresentada (fl. 78), posto não encontrar nos autos elementos que permitissem a caracterização do exercício da engenharia aos moldes do descritos na Lei Federal nº 5.194/66. Informada ao denunciante sobre a DECISÃO tomada, por Ofício nº 009/2022 (fl.79), do NÃO acolhimento da denúncia pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, e de sua faculdade de apresentar recurso ao Plenário deste Regional, em conformidade com o que lhe faculta a legislação, vem o Sr. Engenheiro Agrônomo Kleber Wilson Marques apresentar seus protestos para apreciação e análise junto ao Plenário deste Regional (fl. 87), apresentando em fls. 88 a 169 suas alegações. Seu protesto pelo arquivamento do presente processo se fundamenta que a Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, em nenhum de seus 40 artigos autoriza ou confere poderes ao Comando da Polícia Militar Ambiental para exercer os atos praticados e que foram denunciados a este CREA-SP. Conforme o artigo 56 em item I e IV do Decreto nº 57.933, de 02 de abril de 2012, não cabe ao policiamento ambiental a lavratura do Auto de Infração Ambiental, mas tão somente, tal procedimento é de atribuição da CFA - Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, que tem por atribuição apoiar tecnicamente o policiamento ambiental. Cabe ainda ressaltar, que tal fato, notoriamente se dê em função de que as atividades técnicas necessárias para a lavratura do AIA, passam por atividades de agrimensura e agronomia, profissionais estes, que são a princípio alocados na CFA, e que como determina a legislação vigente, necessariamente deve ser composta por profissionais legalmente habilitados. Adiciona considerações sobre os princípios legais estabelecidos na Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões do Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, assim defendendo que a elaboração de laudos técnicos de avaliação e fiscalização ambiental são de competências do exercício de profissionais legalmente habilitados e regidos por esta lei. Condiciona que não cabe ao policiamento ambiental a lavratura do Auto de Infração Ambiental, mas tão somente, tal procedimento é de atribuição da CFA - Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, que tem por atribuição apoiar tecnicamente o policiamento ambiental. Cabe ainda ressaltar, que tal fato, notoriamente se dê em função de que as atividades técnicas necessárias para a lavratura do AIA, passam por atividades de agrimensura e agronomia, profissionais estes, que são a princípio alocados na CFA, e que como determina a legislação vigente, necessariamente deve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ser composta por profissionais legalmente habilitados. Notificado do arquivamento do presente processo (fls. 79 e 85), o denunciante interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 86 a 169, informando que a Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, em nenhum de seus 40 artigos autoriza ou confere poderes ao Comando da Polícia Militar Ambiental para exercer os atos praticados e que foram denunciados a este CREA-SP. Conforme o artigo 56 em item I e IV do Decreto nº 57.933, de 02 de abril de 2012, não cabe ao policiamento ambiental a lavratura do Auto de Infração Ambiental, mas tão somente, tal procedimento é de atribuição da CFA - Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, que tem por atribuição apoiar tecnicamente o policiamento ambiental. Cabe ainda ressaltar, que tal fato, notoriamente se dê em função de que as atividades técnicas necessárias para a lavratura do AIA, passam por atividades de agrimensura e agronomia, profissionais estes, que são a princípio alocados na CFA, e que como determina a legislação vigente, necessariamente deve ser composta por profissionais legalmente habilitados. “Em protesto à Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura deste Conselho em sua Reunião nº 371, realizada em 09 de abril de 2021, onde decidiu NÃO ACOLHER A DENÚNCIA de exercício ilegal da profissão recebida mediante a expedição do Ofício nº 009/2022, em que trata do Processo SF-1459/2019 e Denúncia protocolada sob nº 94868 em 16/07/ ”, o interessado expõe que: 1 - A denúncia inicial trata da constatação do “exercício ilegal da profissão” praticado por agentes públicos locados junto a polícia Militar do Estado de São Paulo ao praticar atividades de agrimensura e agronomia, atividades estas restritas às modalidades de engenharia, como agrimensura, georreferenciamento, dendrometria e inventário florestal; 2 - A decisão plenária ao não acolher a denúncia inicial, se embasou por entender que o Comando de Policiamento Ambiental possui em seu quadro agentes que estariam aptos a realizar funções de lavratura de autos de infração previstos na legislação ambiental; 3 - Que a Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente não confere poderes ao Comando da Polícia Militar Ambiental para exercer atos praticados ora denunciados a este Conselho; 4 - Que cabe à Secretaria do Meio Ambiente elaborar as normas que regulem tanto o licenciamento como a fiscalização ambiental do Estado de São Paulo, sendo que as atividades técnicas de agrimensura e agronomia devem ser executadas por profissionais legalmente habilitados; 5 - No embasamento final de suas alegações, aponta a não observância da aplicação da Lei Federal nº 5.194/66 e na ilegalidade da elaboração de Auto de Infração e Aplicação de Penalidades pela Polícia Militar Ambiental. Considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, que destacamos: Seção III - Do Recurso ao Plenário do Crea. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Seção IV - Do Recurso ao Plenário do Confea. Art. 26. O recurso interposto à decisão do Plenário do Crea será encaminhado ao Plenário do Confea para apreciação e julgamento. Art. 27. Recebido o recurso, o processo será submetido à análise do departamento competente e, em seguida, à apreciação da comissão responsável. Art. 28. Na comissão, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 29. Após o relato, a comissão emitirá deliberação que será encaminhada ao Plenário do Confea. Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em seu Artigo 6º: “Artigo 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Artigo 8º desta Lei. Considerando também a legislação em vigor que versa sobre assunto tratado nestes autos, que destacamos: Da Constituição Federal do Brasil: “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos. § 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”. Da Constituição do Estado de São Paulo: “Artigo 195 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados. Parágrafo único - O sistema de proteção e desenvolvimento do meio ambiente será integrado pela Polícia Militar, mediante suas unidades de policiamento florestal e de mananciais, incumbidas da prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente, sem prejuízo dos corpos de fiscalização dos demais órgãos especializados". Do Decreto Estadual nº 60.342/14: "Artigo 3º - A infração ambiental será apurada mediante procedimento administrativo próprio, iniciado por meio de Auto de Infração Ambiental. § 2º - A Polícia Militar Ambiental e a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente serão responsáveis pela lavratura do Auto de Infração Ambiental, imposição de penalidades e adoção das demais providências administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições. ... Artigo 56 - A Coordenadoria de Fiscalização Ambiental tem as seguintes atribuições: I - propor normas e definir procedimentos para orientar as ações de fiscalização, a imposição de sanções administrativas e o processamento de Autos de Infração Ambiental; II - planejar, coordenar e controlar a aplicação de normas e políticas, bem como a execução de programas, projetos e ações relacionados à fiscalização e ao monitoramento dos recursos naturais; III - propor a definição de prioridades para a aplicação dos recursos financeiros provenientes das sanções administrativas impostas por meio da Secretaria e das unidades de policiamento ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo; IV - apoiar, tecnicamente, as unidades de policiamento ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, incumbidas, nos termos do parágrafo único do artigo 195 da Constituição do Estado de São Paulo, da prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente; V - elaborar laudos que, por meio da celebração de convênio, poderão também subsidiar as ações de licenciamento e fiscalização ambiental de competência dos demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA". Do Decreto Estadual nº 57.933/2012: "Artigo 130 - A fiscalização de infrações contra o meio ambiente será realizada de forma integrada pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, pelas unidades de policiamento ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, de acordo com suas respectivas atribuições e competências legais (negrito nosso)". Há que ser reconhecido o mérito nas alegações de protesto do interessado em seu resguardo ao cumprimento da Lei Federal nº 5.194/66 e nas funções de fiscalização exercidas por este Conselho, na matéria tratada nestes autos. Todavia, não pode ser desconsiderado o poder policial ambiental, cujas atividades de fiscalização ambiental, amparadas por legislação própria, embora conflitem ou afrontem com atividades que requerem a atuação de profissionais academicamente qualificados e legalmente habilitados por este Conselho, seja também de proteção à sociedade. O Parecer da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, exarado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em fls. 76, frente e verso, manifesta o entendimento dessa Câmara que situações análogas ocorrem quando do exercício da fiscalização ambiental, e que é da competência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, através de sua Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, contando com o apoio do Comando de Policiamento Ambiental, a execução de atividades relativas a fiscalização com lavratura de autos de infração nas situações previstas em legislação ambiental. Com este parecer, “não obstante haver o uso de conhecimentos tecnológicos para o exercício de atividades de fiscalização, não foi caracterizado exercício da engenharia aos moldes da Lei nº 5.194/66 e que pudessem por em risco a sociedade”,

VOTO: não acolher o recurso apresentado ao Plenário do CREASP, na forma de protesto pelo interessado contra a decisão tomada pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme Parecer exarado em sessão nº 371 de 09 de abril de 2021, em que foi proposto o arquivamento do presente processo por não haver nos autos elementos que permitam a caracterização de atividades fiscalizadas por este Conselho.

Vista: ADILSON BOLLA

Considerandos: que trata de apuração de denúncia protocolada pelo Sr. Kleber Wilson Marques, em 16/07/2018, em face do 4º Batalhão da Polícia Ambiental (fls. 02 a 58) que, conforme a denúncia apresentada, “em serviços realizados por agente da Polícia Ambiental na condução das atividades que culminam na elaboração do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 12032018005490, elaborado em 22/03/2018, sob Código da OPM nº 630041200 que culminaram na elaboração de autos de infração ambiental nº 20180312005490-1, nº 201803312005490-2 e nº 20180312005490-3. Consta que foram realizadas atividades inerentes à prática de agrimensura, dendrometria e inventário florestal, atividades estas exclusivas da engenharia, portanto, exclusivas de profissionais legalmente habilitados. Segundo consta as atividades foram praticadas por leigo, inclusive com auxílio de equipamento inadequado, utilizando-se ainda de atividade de geoprocessamento, também exclusiva de profissionais de engenharia”. Considerando que consta às fls. 24 a 58, cópia do Laudo Técnico Auto de Infração Ambiental nº 20180312005490-1 “Por danificar vegetação nativa pioneira com uso de gado bovino em APP” tendo como localidade a propriedade: Fazenda Santa Odete no município de Novo Horizonte/SP; considerando que, em 26/09/2019, o 4º Batalhão da Polícia Ambiental foi notificado pela UGI- São José do Rio Preto, através do Ofício nº 398/2019-sjrp (fls. 63 e 64), reiterando o Ofício nº 099/2019-sjrp (fl. 05), solicitando esclarecimentos sobre o fato relacionado e questionado como os policiais ambientais realizaram estas vistorias e quais os critérios utilizados para estes levantamentos topográficos? Se nestes procedimentos existe uma legislação específica para a Polícia Ambiental?; considerando que, em 24/10/2019, o 4º Batalhão da Polícia Ambiental protocolou manifestação na qual informou que as atividades praticadas pela Polícia Militar Ambiental em defesa de direitos difusos não estão coligadas à atividade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

execução de projetos relacionados a obra ou serviços que requeiram expedição de ART, pois se trata de fiscalização de polícia, com a finalidade de prevenir e reprimir ações não autorizadas pelo Estado por parte de terceiros, com resultado danoso ao meio ambiente. Informou também que embora venha a utilizar métodos e ferramentas disponíveis e de uso determinadas categorias profissionais, o faz no sentido de qualificar a sua gestão no serviço público, não estando sob o julgo da fiscalização do CREA-SP. A competência da Polícia Militar Ambiental para mensurar áreas degradadas e lavrar Auto de Infração Ambiental está prevista no artigo 144, § 5º da CF/88, c/c artigo 195, parágrafo único da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 3º, § 2º do Decreto Estadual 60.342/2014 (fls. 65 a 67); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, em 09/04/2021, através da Decisão CEEA/SP nº 56/2021 (fls. 77 e 78), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Não acolher a presente denúncia, na forma apresentada, posto que não há nos autos elementos que permitam a caracterização do exercício da engenharia nos moldes do descrito na Lei Federal 5.194/66; e B) arquivar o presente procedimento, consoante ao artigo 17 da Lei Federal 5.194/66. Notificado do arquivamento do presente processo (fls. 79 a 85), o denunciante interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 86 a 169, informando que a Lei 9.509, de 20 de março de 1997, em nenhum de seus 40 artigos autoriza ou confere poderes ao Comando da Polícia Militar Ambiental para exercer os atos praticados e que foram denunciados a este CREA-SP. Conforme o artigo 56 em item I e IV do Decreto nº 547.933, de 02 de abril de 2012, não cabe ao policiamento a lavratura do Auto de Infração Ambiental, mas tão somente, tal procedimento é de atribuição da CFA – Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, que tem por atribuição apoiar tecnicamente o policiamento ambiental. Cabe ainda ressaltar, que tal fato, notadamente se dê em função de que as atividades técnicas necessárias para a lavratura do AIA, passam por atividades de agrimensura e agronomia, profissionais estes, que são a princípio alocados na CFA, e que como determina a legislação vigente, necessariamente deve ser composta por profissionais legalmente habilitados. Considerando que o objeto de discussão é o AIA - Auto de Infração Ambiental da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo; considerando que o conteúdo relatado no AIA, enfatizado pelo denunciante é matéria da modalidade da Agrimensura e também da Engenharia Agrônoma e Florestal; considerando que o processo deveria tramitar de forma integrada, ou seja, junto a Câmara Especializada de Agronomia, conforme consta na capa do mesmo, o que não ocorreu; considerando a Lei 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em destaque: "Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea " g " do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei. Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei. Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei. (...) Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional”; considerando o Regimento do CREA/SP, em destaque: “Art. 55. A câmara especializada é o órgão decisório da estrutura básica do Crea que tem por finalidade apreciar e decidir os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional, e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, constituindo a primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado. (...) Art. 65. Compete à câmara especializada: (...) IX – apreciar assunto de interesse comum a duas ou mais modalidades profissionais a ser encaminhado ao Plenário para decisão; (...) Art. 90. Compete ao presidente do Crea: (...) XVI – resolver incidentes processuais, submetendo-os aos órgãos competentes”; considerando que o Incidente Processual é uma questão controversa secundária e acessória que surge no curso de um processo e que precisa ser julgada antes da decisão do mérito da causa principal (fonte: Página do site do Conselho de Nacional de Justiça - <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/o-que-sao-incidentes/>; considerando a Lei Federal nº 9.784/99 que, “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, tem como destaque: “Art. 49 - A. No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que: I - for justificável pela relevância da matéria; e II - houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório. § 1º Para os fins desta Lei, considera-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente. (...) § 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida. § 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias”; considerando o Plano de Fiscalização da CEA/SP: “1- AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO NA AGRONOMIA – O princípio da fiscalização na Agronomia é garantir a presença de profissionais habilitados nas atividades tecnológicas, em obras, na produção e na prestação de serviço que se enquadrem nas atividades do setor, fazendo valer o exercício ético e legal das profissões dessa área tecnológica, com consequente combate ao exercício ilegal e na observância dos princípios econômicos, tecnológicos e ambientais fundamentais ao bem estar social”,

VOTO: pelo encaminhamento do processo para análise e manifestação da Câmara Especializada de Agronomia-CEA.

Item 1.2 – Processo(s) eletrônicos

PAUTA Nº: 03

PROCESSO: GO-7976/2023

Interessado: Crea-SP

Assunto: Composição da delegação do Crea-SP na 78ª SOEA, de 08 a 11 de agosto de 2023 na cidade de Gramado – RS

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XVII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Luis Chorilli Neto

CONSIDERANDOS: que trata da composição da delegação do Crea-SP na 78ª SOEA, que ocorrerá no período de 08 a 11 de agosto de 2023 na cidade de Gramado – RS; considerando a importância da participação de lideranças do Sistema Confea/Crea no evento, em face do disposto na alínea “I” do art. 27, combinada com o art. 53 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como da amplitude do evento; considerando que o Plenário do Confea aprovou em 30 de março de 2023 os critérios de custeio dos participantes da 78ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia através da Decisão PL-0290/2023; considerando as Decisões PL/SP nº 597/2019, 577/2018, 418/2017 que viabilizaram a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

participação dos representantes do Crea e de convidados nas SOEAs anteriores; considerando a disponibilidade financeira disponibilizada para a GCEL/SUPRICOM calculada com base nas despesas das edições anteriores; considerando a necessidade de se estabelecer critérios para atender a delegação do Crea-SP nos referidos eventos e a proposta dos mesmos apresentada pela Superintendência de Relações Institucionais e Comunicação: 1. Para os Conselheiros do Crea-SP, passagens, diárias e AT (Auxílio Translado) serão custeadas pelo Confea conforme Decisão PL-0290/2023. Portanto, o Crea-SP ressarcirá as seguintes despesas: • Valor da inscrição para o evento limitado a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) após comprovação da participação por meio de lista de presença ou certificado; • Deslocamento entre residência e aeroporto de embarque/desembarque de acordo com os valores de quilometragem vigentes na ocasião; 2. Que a delegação convocada pela Presidência do Crea-SP seja composta por até 150 participantes nas categorias e critérios: • Funcionários: Custear despesas com inscrição, deslocamentos e diárias de acordo com as instruções vigentes para a categoria; • Profissionais convocados pela Presidência (Membros do CDER, Inspetores, Colaboradores e Convidados): ♦ Ressarcir despesas com a inscrição para o evento limitado a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), após comprovação da participação por meio de lista de presença ou certificado; ♦ Ressarcir deslocamento entre residência e aeroporto de embarque/desembarque de acordo com os valores de quilometragem vigentes na ocasião; ♦ Fornecer passagens aéreas de acordo com os normativos vigentes ou ressarcir as despesas para deslocamento com veículo próprio entre o município de residência até a cidade de Gramado-RS limitado a 1.600 km (mil e seiscentos quilômetros) no total para o trecho de ida e volta e de acordo com os valores da tabela adotada pelo Crea-SP na ocasião desses eventos; ♦ Ressarcir diárias em quantitativo compatível com os dias de realização da 78ª SOEA; CONSIDERAÇÕES GERAIS: Emissão de passagens e diárias dos participantes da 78ª SOEA observarão o princípio da economicidade. O valor de diária a ser concedido aos membros da Delegação do Crea-SP na 78ª SOEA será limitado a R\$ 480,55 (quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) compatibilizado ao que foi estabelecido pelo Confea na Decisão PL-0290/2023. O número de diárias deve ser correspondente ao período de realização dos eventos ou das reuniões que porventura acontecerem em datas anteriores ou posteriores ao evento, havendo a devida convocação. O bilhete aéreo da volta pode ser emitido para data posterior à do término do evento desde que o custo não ultrapasse os valores dos bilhetes emitidos na forma padrão. Que a Superintendência de Relações Institucionais e Comunicação / GCEL - Gerência de Comunicação, Eventos e Logística do Crea-SP seja responsável pelo apoio à delegação, tratativas, e todos os procedimentos administrativos internos necessários à operacionalização da participação do Conselho na 78ª SOEA, sempre que necessário. Considerando o Anexo I da Resolução nº 1.013, de 2005, que aprova as normas para a organização e o funcionamento da SOEA; considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea”,

VOTO: 1) Aprovar os critérios para atender a delegação do Crea-SP na 78ª SOEA, de 08 a 11 de agosto de 2023 na cidade de Gramado-RS: Para os Conselheiros do Crea-SP, passagens, diárias e AT (Auxílio Translado) serão custeadas pelo Confea conforme Decisão PL-0290/2023. Portanto, o Crea-SP ressarcirá as seguintes despesas: Valor da inscrição para o evento limitado a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) após comprovação da participação por meio de lista de presença ou certificado; Deslocamento entre residência e aeroporto de embarque/desembarque de acordo com os valores de quilometragem vigentes na ocasião; Que a delegação convocada pela Presidência do Crea-SP seja composta por até 150 participantes nas categorias e critérios: Funcionários: Custear despesas com inscrição, deslocamentos e diárias de acordo com as instruções vigentes para a categoria; Profissionais Convocados pela Presidência (Membros do CDER, Inspetores, Colaboradores e Convidados): Ressarcir despesas com a inscrição para o evento limitado a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), após comprovação da participação por meio de lista de presença ou certificado; Ressarcir deslocamento entre residência e aeroporto de embarque/desembarque de acordo com os valores de quilometragem vigentes na ocasião; Fornecer passagens aéreas de acordo com os normativos vigentes ou ressarcir as despesas para deslocamento com veículo próprio entre o município de residência até a cidade de Gramado-RS limitado a 1.600 km (mil e seiscentos quilômetros) no total para o trecho de ida e volta e de acordo com os valores da tabela adotada pelo Crea-SP na ocasião desses eventos; Ressarcir diárias em quantitativo compatível com os dias de realização da 78ª SOEA; CONSIDERAÇÕES GERAIS: Emissão de passagens e diárias dos participantes da 78ª SOEA observarão o princípio da economicidade. O valor de diária a ser concedido aos membros da Delegação do Crea-SP na 78ª SOEA será limitado a R\$ 480,55 (quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) compatibilizado ao que foi estabelecido pelo Confea na Decisão PL-0290/2023. O número de diárias deve ser correspondente ao período de realização dos eventos ou das reuniões que porventura acontecerem em datas anteriores ou posteriores ao evento, havendo a devida convocação. O bilhete aéreo da volta pode ser emitido para data posterior à do término do evento desde que o custo não ultrapasse os valores dos bilhetes emitidos na forma padrão. Que a Superintendência de Relações Institucionais e Comunicação / GCEL - Gerência de Comunicação, Eventos e Logística do Crea-SP seja responsável pelo apoio sua à delegação, tratativas, e todos os procedimentos administrativos internos necessários à operacionalização da participação do Conselho na 78ª SOEA, sempre que necessário; 2) À Superintendência de Relações Institucionais e Comunicação para providências decorrentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: GO-4387/2023

Interessado: Comissão de Ética Profissional

Assunto: Substituição de membro na Comissão de Ética Profissional para o exercício 2023

CAPUT: REGIMENTO - art. 132

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Luís Chorilli Neto

CONSIDERANDOS: que trata de substituição de membro na Comissão de Ética Profissional para o exercício 2023; considerando a eleição e posse dos membros da Comissão de Ética Profissional – exercício 2023, Decisão Plenária PL/SP nº 5/2023, sendo o Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Eduardo Gomes Pegoraro (Titular) e Tecg. Mec. Proc. Ind. Pedro Alves de Souza Junior (Suplente), como representantes da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica na Comissão; considerando o pedido de renúncia, irrevogável, do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Eduardo Gomes Pegoraro na referida Comissão, face aos compromissos profissionais assumidos recentemente; considerando a sugestão para que o Tecg. Mec. Proc. Ind. Pedro Alves de Souza Junior assumira a titularidade na Comissão; considerando o disposto no artigo 132 do Regimento do Crea-SP: “Art. 132. Os membros das comissões permanentes que faltarem a três de suas sessões, sucessivas ou não, ou que se licenciarem por quatro de suas reuniões, deverão ser substituídos ad referendum do Plenário”; considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea”; considerando o inciso XII do artigo 9º do Regimento do Crea-SP: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: XII – instituir e aprovar a composição de comissão permanente, de comissão especial e de grupo de trabalho”,

VOTO: 1) Referendar a assunção à titularidade do Tecg. Mec. Proc. Ind. Pedro Alves de Souza Junior na Comissão de Ética Profissional – exercício 2023; 2) À Superintendência de Colegiados para providências decorrentes.

PAUTA Nº: 05

PROCESSO: GO-7755/2023

Interessado: Comissão de Educação e Atribuição Profissional

Assunto: Substituição de membro na Comissão de Educação e Atribuição Profissional para o exercício 2023

CAPUT: REGIMENTO - art. 132



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Luís Chorilli Neto

CONSIDERANDOS: que trata de substituição de membro na Comissão de Educação e Atribuição Profissional para o exercício 2023; considerando a eleição e posse dos membros da Comissão de Educação e Atribuição Profissional para o exercício 2023, sendo a Conselheira Anna Luiza Marques Ayres da Silva (Titular) sem indicação de Suplente, como representante da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas na Comissão; considerando a licença da Conselheira Anna Luiza Marques Ayres da Silva, até o final deste exercício; considerando a indicação do Conselheiro Fernando Augusto Saraiva para a composição da Comissão de Educação e Atribuição Profissional pela referida Câmara para aprovação pelo Plenário do Conselho; considerando o disposto no artigo 132 do Regimento do Crea-SP: “Art. 132. Os membros das comissões permanentes que faltarem a três de suas sessões, sucessivas ou não, ou que se licenciarem por quatro de suas reuniões, deverão ser substituídos ad referendum do Plenário”; considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea”; considerando o inciso XII do artigo 9º do Regimento do Crea-SP: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: XII – instituir e aprovar a composição de comissão permanente, de comissão especial e de grupo de trabalho”,

VOTO: 1) Referendar a indicação do Conselheiro Fernando Augusto Saraiva para composição da Comissão de Educação e Atribuição Profissional no exercício de 2023, em substituição à Conselheira licenciada Anna Luiza Ayres da Silva, como representante da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas na Comissão; 2) À Superintendência de Colegiados para providências decorrentes.

PAUTA Nº: 06

PROCESSO: GO-7413/2023

Interessado: Comitê de Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis – Agenda 2030 – Organização das Nações Unidas

Assunto: Composição do Comitê de Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis – Agenda 2030 – Organização das Nações Unidas

CAPUT: REGIMENTO - art. 181

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Luís Chorilli Neto

CONSIDERANDOS: que trata da composição do Comitê de Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis – Agenda 2030 – Organização das Nações Unidas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

instituído e composto através das Decisões D/SP nº 069/2023 e PL/SP nº 240/2023 - Processo 7300/2023; considerando que na reunião ordinária da Diretoria realizada em 12 de abril, foi aprovada a inclusão de Engenheira Agrônoma no referido Comitê, com a indicação sob responsabilidade da Diretora de Educação, a qual apresentou, posteriormente, a sugestão do nome da Eng. Agr. Marileia Regina Ferreira, conforme Despacho da Presidência anexo; considerando que na última Sessão Plenária do Crea-SP ocorrida em 20 de abril de 2023, de acordo com as tratativas do Sr. Presidente do Crea-SP com a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, foi solicitado à citada Câmara, a indicação de nome para integrar este Comitê; considerando a formalização da indicação da Sra. Conselheira Eng. Agr. e Geog. Eltiza Rondino Vasques, Memorando 05/23-CEEA, Doc. nº 001 deste Processo, 7413/2023; considerando que o referido Comitê foi aprovado conforme Decisão PL/SP nº 240/2023, na qual já contempla a indicação da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura supracitada, como integrante do mesmo; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando os incisos IV e VI do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiro do Crea; VI – propor a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do Crea”,

VOTO: 1) Convalidar a inclusão da Eng. Agr. Marileia Regina Ferreira como integrante do Comitê de Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis – Agenda 2030 – Organização das Nações Unidas, o qual passa a ter sua composição como segue: Eng. Amb. Maria Constantino Emidio, Eng. Amb. Lissandra Palheta, Eng. Agr. e Geog. Eltiza Rondino Vasques, Eng. Agr. Marileia Regina Ferreira e mais 01 (um) profissional a ser indicado pela Presidência; 2) À Superintendência de Colegiados para providências decorrentes.

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: GO – 0787/2021

Interessado: Faculdades Integradas Maria Imaculada – FIMI

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que as Faculdades Integradas Maria Imaculada –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

FIMI atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro das Faculdades Integradas Maria Imaculada – FIMI, consoante Deliberação CRT/SP nº 067/2023, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 08

PROCESSO: GO – 0786/2021

Interessado: Centro Universitário das
Faculdades Associadas de Ensino - UNIFAE

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - UNIFAE atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - UNIFAE, consoante Deliberação CRT/SP nº 068/2023, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 09

PROCESSO: GO-0770/2021

Interessado: Faculdade de Ensino Superior
e Formação Integral

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral consoante Deliberação CRT/SP nº 069/2023, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: GO – 0776/2021

Interessado: Faculdades Integradas de Araraquara

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdades Integradas de Araraquara atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdades Integradas de Araraquara, consoante Deliberação CRT/SP nº 070/2023, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: GO - 0631/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco, consoante Deliberação CRT/SP nº 071/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: GO - 0699/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu, consoante Deliberação CRT/SP nº 072/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: GO - 0606/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba, consoante Deliberação CRT/SP nº 073/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: GO - 0594/2021

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências, consoante Deliberação CRT/SP nº 074/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: GO - 0680/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos, consoante Deliberação CRT/SP nº 075/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: GO - 0612/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba, consoante Deliberação CRT/SP nº 076/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: GO - 0643/2021

Interessado: Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho – APAEST

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho – APAEST atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho – APAEST , consoante Deliberação CRT/SP nº 077/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: GO - 0591/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui, consoante Deliberação CRT/SP nº 078/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: GO - 0650/2021

Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Civis - ABENC - Departamento do Estado de São Paulo

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Brasileira de Engenheiros Civis - ABENC - Departamento do Estado de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Brasileira de Engenheiros Civis - ABENC - Departamento do Estado de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 079/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: GO - 0717/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa, consoante Deliberação CRT/SP nº 080/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: GO - 0703/2021

Interessado: Associação Regional de Engenheiros de Tatuí

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional de Engenheiros de Tatuí atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional de Engenheiros de Tatuí, consoante Deliberação CRT/SP nº 081/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: GO - 0589/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste, consoante Deliberação CRT/SP nº 082/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: GO - 0708/2021

Interessado: Associação de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia de Leme

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme, consoante Deliberação CRT/SP nº 083/2023 , estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: GO - 0709/2021

Interessado: Associação Regional de
Engenheiros e Agrônomos (Pirassununga)

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos (Pirassununga) atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos (Pirassununga), consoante Deliberação CRT/SP nº 084/2023 , estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: GO - 0603/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Sumaré

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré, consoante Deliberação CRT/SP nº 085/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: GO - 0615/2021

Interessado: Associação Barretense de
Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, consoante Deliberação CRT/SP nº 086/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: GO - 0790/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros
Agrimensores da Região de Araraquara

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara, consoante Deliberação CRT/SP nº 087/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: GO - 0657/2021

Interessado: Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 088/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: GO - 0662/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba, consoante Deliberação CRT/SP nº 089/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: GO - 0652/2021

Interessado: Associação de Engenheiros e
Arquitetos de São José dos Campos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, consoante Deliberação CRT/SP nº 090/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: GO - 0695/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Piracicaba

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 091/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: GO - 0692/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de São Carlos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, consoante Deliberação CRT/SP nº 092/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: GO - 0707/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Limeira

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira, consoante Deliberação CRT/SP nº 093/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: GO - 0694/2021

Interessado: Associação Paulista de Engenheiros Florestais - APAEF

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Paulista de Engenheiros Florestais - APAEF atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Paulista de Engenheiros Florestais - APAEF, consoante Deliberação CRT/SP nº 094/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: GO - 0690/2021

Interessado: Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, consoante Deliberação CRT/SP nº 095/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: GO - 0617/2021

Interessado: Associação de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, consoante Deliberação CRT/SP nº 096/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: GO - 0706/2021

Interessado: Associação de Engenharia,
Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio
Claro

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro, consoante Deliberação CRT/SP nº 097/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: GO - 0651/2021

Interessado: Sindicato dos Geólogos no
Estado de São Paulo - SIGESP

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo - SIGESP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da: Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo - SIGESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 098/2023 estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: GO - 0653/2021

Interessado: Associação Paulista de
Geólogos – APG

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Paulista de Geólogos – APG atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Paulista de Geólogos – APG , consoante Deliberação CRT/SP nº 099/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: GO - 0701/2021

Interessado: Associação de Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Salto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto, consoante Deliberação CRT/SP nº 100/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: GO - 0656/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba, consoante Deliberação CRT/SP nº 101/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: GO - 0602/2021

Interessado: Associação de Engenheiros e
Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste, consoante Deliberação CRT/SP nº 102/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: GO - 0705/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Araras

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras, consoante Deliberação CRT/SP nº 103/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: GO - 0675/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 104/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: GO - 0618/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca, consoante Deliberação CRT/SP nº 105/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: GO - 011389/2022

Interessado: Associação de Engenheiros e Agrônomos de Mauá

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Agrônomos de Mauá atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Mauá, consoante Deliberação CRT/SP nº 106/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: GO - 0719/2021

Interessado: Associação Brasileira dos Engenheiros Cartógrafos - Regional São Paulo

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Brasileira dos Engenheiros Cartógrafos - Regional São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Brasileira dos Engenheiros Cartógrafos - Regional São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 107/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: GO - 0718/2021

Interessado: Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo, consoante Deliberação CRT/SP nº 108/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: GO - 0634/2021

Interessado: Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar, consoante Deliberação CRT/SP nº 109/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: GO – 0667/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá, consoante Deliberação CRT/SP nº 110/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: GO - 0722/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga, consoante Deliberação CRT/SP nº 111/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: GO - 0587/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos da Região de
Dracena

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena, consoante Deliberação CRT/SP nº 112/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: GO - 0721/2021

Interessado: Associação Profissional dos
Geógrafos no Estado de São Paulo –
APROGEO-SP

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Profissional dos Geógrafos no Estado de São Paulo – APROGEO-SP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Profissional dos Geógrafos no Estado de São Paulo – APROGEO-SP, consoante Deliberação CRT/SP nº 113/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: GO - 0691/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto, consoante Deliberação CRT/SP nº 114/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: GO - 0633/2021

Interessado: Assoc. dos Engenheiros,
Arquitetos, Agrônomos, Geólogos,
Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de
Barueri

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Assoc. dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Assoc. dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri, consoante Deliberação CRT/SP nº 115/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: GO - 0605/2021

Interessado: Associação de Arquitetos,
Engenheiros e Agrônomos de Artur
Nogueira

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira, consoante Deliberação CRT/SP nº 116/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: GO - 0620/2021

Interessado: Associação de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da
Barra

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra, consoante Deliberação CRT/SP nº 117/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: GO - 0599/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos da Região
Administrativa de Presidente Venceslau

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau, consoante Deliberação CRT/SP nº 118/2023, estando apta a ter



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: GO - 0598/2021

Interessado: Associação de Engenheiros e
Agrônomos de Presidente Epitácio

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio, consoante Deliberação CRT/SP nº 119/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: GO - 0677/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Garça

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça, consoante Deliberação CRT/SP nº 120/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: GO - 0714/2021

Interessado: Associação de Engenheiros e
Arquitetos de Itapira

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira, consoante Deliberação CRT/SP nº 121/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: GO - 0604/2021

Interessado: Associação de Engenheiros e
Arquitetos de Campinas

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas, consoante Deliberação CRT/SP nº 122/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: GO - 0639/2021

Interessado: Associação de Engenheiros
Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP, consoante Deliberação CRT/SP nº 123/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: GO - 0592/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis, consoante Deliberação CRT/SP nº 124/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: GO - 0649/2021

Interessado: Instituto de Engenharia - IE

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Instituto de Engenharia - IE atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Instituto de Engenharia - IE, consoante Deliberação CRT/SP nº 125/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: GO - 0641/2021

Interessado: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 126/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: GO - 0610/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros de Jundiaí

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros de Jundiaí



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros de Jundiaí, consoante Deliberação CRT/SP nº 127/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: GO - 0682/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, consoante Deliberação CRT/SP nº 128/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: GO - 0638/2021

Interessado: Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, consoante Deliberação CRT/SP nº 129/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: GO - 0608/2021

Interessado: Associação de Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Valinhos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos, consoante Deliberação CRT/SP nº 130/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: GO - 0609/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 131/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

exercício de 2024.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: GO - 0663/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Ribeirão Pires

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires, consoante Deliberação CRT/SP nº 132/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: GO - 0716/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa
Vista

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista, consoante Deliberação CRT/SP nº 133/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: GO - 0713/2021

Interessado: Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo, consoante Deliberação CRT/SP nº 134/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: GO - 0619/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava, consoante Deliberação CRT/SP nº 135/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: GO - 0693/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de
Descalvado

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado, consoante Deliberação CRT/SP nº 136/2023 , estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: GO - 0654/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Jacareí

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí, consoante Deliberação CRT/SP nº 137/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: GO – 0683/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Agrônomos de Fernandópolis

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis, consoante Deliberação CRT/SP nº **138/2023**, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: GO - 0596/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Andradina e
Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 139/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: GO - 0586/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta
Paulista

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 140/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: GO - 0611/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos da Região
Bragantina

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina, consoante Deliberação CRT/SP nº 141/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: GO - 0601/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Agrônomos e Arquitetos de Americana

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana, consoante Deliberação CRT/SP nº 142/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: GO - 0737/2021

Interessado: Centro Universitário Estácio
de Ribeirão Preto

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 2 - Não Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto não apresentou a documentação constante no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15; e, considerando o art. 27 da Resolução nº 1.070/15 que dispõe que a instituição de ensino que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea,

VOTO: 1. Não considerar regular o registro do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, não estando apto a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024. 2. Aprovar a suspensão do registro para fins de representação do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, consoante Deliberação CRT/SP nº 143/2023.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: GO - 0758/2021

Interessado: Universidade São Judas Tadeu

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 2 - Não Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade São Judas Tadeu não apresentou a documentação constante no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15; e, considerando o art. 27 da Resolução nº 1.070/15 que dispõe que a instituição de ensino que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea,

VOTO: 1. Não considerar regular o registro da Universidade São Judas Tadeu, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.
2. Aprovar a suspensão do registro para fins de representação da Universidade São Judas Tadeu, consoante Deliberação CRT/SP nº 144/2023.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: GO-012237/2022

Interessado: Gruli e Santos Cia Ltda.

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Romulo Barroso Villaverde

CONSIDERANDOS: que trata de aplicação de multa por infração à alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/1966; considerando que conforme consta no processo, em 25/07/2019 UGI de Mogi Guaçu aplicou o auto de infração nº 5064436/2019 à empresa GRULI E SANTOS CIA LTDA que não concordando com a aplicação, recorreu à CEEE que na reunião do dia 08/04/2022 manteve a aplicação do referido Auto de Infração; considerando que em 07/07/2022 a interessada apresentou recurso ao Plenário do CREASP protocolado sob nº 53750/2022. O fato em si resume-se a seguinte situação; considerando que a interessada alega ter LOCADO quatro geradores à Sociedade Sanjoanense de Esportes Hípicos e contratou o Engenheiro Eletricista Germano Sonhez Simon, registrado no CREA SP que emitiu a ART nº 28027230190799327, tendo como contratante a interessada e como ATIVIDADE a instalação de quatro GRUPO GERADORES. Ficando, portanto, claro que a interessada contratou a instalação que fez parte do SERVIÇO prestado por ela à Sociedade Sanjoanense de Esportes Hípicos e não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apenas a LOCAÇÃO dos equipamentos; considerando que nos recursos apresentados a defesa da interessada alega que a interessada apenas locou os equipamentos, o que a ART contradiz; considerando a LEGISLAÇÃO VIGENTE. Lei Federal nº 5194/66, alínea "a", artigo 6º, que diz: Do exercício ilegal da profissão. Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando a legislação vigente; considerando todas as informações existentes no processo; considerando que a interessada não possui registro no CREA SP; considerando que a interessada, a nosso juízo, prestou serviço ao cliente, serviço esse que a obrigaria a possuir registro no CREA-SP;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 506436/2019.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: GO-016848/2022

Interessado: Flavio Dourado Calado

Assunto: Infração à alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "c"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Vítor Chuster

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 1941/2021, lavrado em 15/06/2021, em face do Sr. Flávio Dourado Calado, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 318/2021 da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 11/11/2021, "DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 1941/2021, de 15/06/2021, lavrado em face do profissional Eng. Agr. Flavio Dourado Calado por infração a alínea "c" do artigo 6º da Lei 5.194/66" (fls. 118 a 120); considerando que em 26/11/2020, a Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária protocolou manifestação na qual deu conhecimento da autuação do Eng. Agr. Flavio Dourado Calado pela falta de menção do uso obrigatório de EPI (Equipamento de Proteção Individual) e da orientação de ler atentamente rótulo e bula e, ainda, melhorar a configuração de impressão de receitas agrônomicas (fls. 01 a 59); considerando que em 02/12/2020, o interessado foi notificado, através do ofício nº 13554/20 – UOP Valinhos/vabs (fls. 61 e 62), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia objeto do processo administrativo marginado; considerando que a Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina, em 02/12/2020, foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, providenciar a atualização do quadro técnico dessa cooperativa junto a este regional, devendo para tanto, apresentar requerimento RAE e quadro técnico, comprovante de vínculo com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional, ART de desempenho de cargo e função e certidão de registro no CREA dos cada profissional/ profissionais que atendem nas filiais (fls. 63 e 64); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 15/04/2021, através da Decisão CEA/SP nº 76/2021 (fls. 80 a 82), decidiu: “1. Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do CREA-SP para apuração de indícios de falta ética cometida pelo Eng. Agr. Flavio Dourado Calado, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido na legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula, bem como, assinar receituário “em branco”, com enquadramento nos artigos 8º (inciso IV) e artigo 10 (inciso I – alínea a) do Código de Ética Profissional; 2. Em processo próprio em nome do profissional Eng. Agr. Flavio Dourado Calado, com cópias do presente processo, lavrar auto de infração por acobertamento – infração a alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma fls. n. 145 de 149 vez que declara “que no tocante as receitas assinadas em branco e sem preenchimento, diante da necessidade de estar diariamente no campo acompanhando e colhendo informações acerca do diagnóstico preciso do agrotóxico, passava as informações por telefone celular para que outro agrônomo responsável da loja que somente preenchia/transcrevia na receita agrônômica, ignorando que tal prática é vedada pela legislação”; e 3. Para que sejam abertos processos próprios em nome dos profissionais: Ane Beatriz Camargo Veronez, Marcio Minoro Harada Orozimbo e Rafael de Melo Pereira para notificar os referidos profissionais para recolher as respectivas ARTs de Cargo e Função”; considerando que em 15/06/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 1941/2021 (fls. 87 a 90), em nome do Sr. Flavio Dourado Calado, por emprestar seu nome a Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina sem a sua participação, por deixar no estabelecimento receituário em branco assinado, ignorando que tal prática é vedada pela legislação, conforme apurado em 26/11/2020; considerando que o interessado Flavio Dourado Calado interpôs recurso em 16/07/2021 no qual informou que se encontrava junto ao estabelecimento quando da autuação, sendo certo, que em decorrência do cumprimento de várias funções ao mesmo tempo, tais como prévia visita de propriedades a campo, diagnósticos dos problemas, então somente após, emissão de receituários, ou seja, em momento algum emprestou o nome, somente teve a intenção de agilizar o processo sem conhecimento da existência de eventual ilícito. Informou ainda que a impressão dos receituários fica localizado em sala distante do balcão onde são comercializados, desta forma a assinatura foi somente no intuito de agilizar o processo dentro da própria empresa, sem qualquer intenção de cometimento de infração a legislação (fls. 91 a 105); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 11/11/2021, através da Decisão CEA/SP nº 318/2021 (fls. 118 a 120), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 1941/2021, de 15/06/2021, lavrado em face do profissional Eng. Agr. Flavio Dourado Calado por infração a alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que notificado da manutenção do AI (fls. 122 a 128), o interessado interpôs recurso ao Plenário,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conforme fls. 129 a 142, na qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA (fl. 144); considerando Dispositivos legais pertinentes: Lei nº 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: A) Advertência reservada; B) Censura pública; C) Multa; D) Suspensão temporária do exercício profissional; E) Cancelamento definitivo do registro. e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Resolução 1008/04, do CONFEA: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do CREA, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do CREA por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do CREA, o autuado pode interpor recurso, que terá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

efeito suspensivo, ao Plenário do CONFEA no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O CREA deverá encaminhar o recurso ao CONFEA acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando ao disposto na alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194/66; considerando a Decisão CEA/SP nº 318/2021 da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 11/11/2021, “Decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 1941/2021”; considerando que o interessado, Eng. Agrônomo, Flavio Dourado Calado, prescreveu receita cujo conteúdo mínimo estava em desacordo com o estabelecido na legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula, bem como, assinou receituário “em branco”; considerando que o interessado, na conclusão de sua defesa (folha 101), solicita entre outras coisas, que dada a sua primariedade, solicita uma pena mais branda, substituindo-se o Auto de Infração por uma pena de Advertência Reservada, o que em tese significa que admitiu a ilicitude do ato cometido; considerando que a Advertência Reservada ou mesmo Censura Pública, previstas no artigo 71 da Lei nº 5.194/66 é objeto do processo E-00069-2021, que está sendo tratado em separado na Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, por eventual infração ao Código de Ética (Resolução nº 1.002/02 do CONFEA), não sendo possível a substituição do Auto de Infração por essas; e considerando finalmente que o recurso do interessado à Plenária do CREA-SP, não trouxe nenhum fato novo substancial, que justificasse rever a Decisão da CEA nº 318/2021, pois tanto o recurso à Câmara Especializada, como ao Plenário, são praticamente idênticos,

VOTO: pela rejeição do recurso dirigido ao Plenário do CREA-SP, e por conseguinte, pela manutenção do Auto de Infração nº 1.941/2021, em nome do Eng. Agrônomo Flávio Dourado Calado.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: GO-014832/2022

Interessado: Rebeca Queiroz Stelle

Assunto: Extensão de Atribuições

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEQ e CEEMM

Relator: Euzebio Beli

CONSIDERANDOS: que trata de requerimento de extensão de atribuições solicitado pela profissional Engenheira de Materiais, possuindo as atribuições segundo o artigo 07 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução Confea nº 241, de 31 de julho de 1976, solicita inclusão das atribuições de profissional habilitado NR-13, para atuar na manutenção,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

inspeção e supervisão de inspeção de vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento (estando incluídos caldeiras e/ou geradores de vapor); considerando que para tanto apresenta seu pedido embasado no Artigo 3º da decisão normativa nº 29 de 1988 do Confea, na resolução normativa nº 241 de 31 de julho de 1976, na resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 e na avaliação já proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Química do CREA-SP na reunião nº 322 de 27 de outubro de 2016 (processo PR-454/2015, número de ordem 39) (fls. 02); considerando que aponta também disciplinas cursadas na graduação, de onde observa-se no histórico que adicionalmente ao currículo padrão do curso, foram cursadas as disciplinas de “Princípios de Termodinâmica”, “Siderurgia e Engenharia dos Aços”, “Diagrama de Fases”, “Engenharia de Metais”, “Engenharia de Soldagem” (Welding Engineering — “Processamento e Conformação de Metais II”). Ainda, adicionalmente à graduação, foi cursado no Mestrado (pós-graduação stricto sensu) a disciplina de “corrosão e métodos de proteção”. (fls. 02, 03-07); considerando que o processo é então encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Química, sob o processo físico PR-667/2021, que após apreciação de relato e voto emite decisão CEEQ/SP 245/2021 nos seguintes termos “1) Pela extensão de atribuições para o acompanhamento da operação e da manutenção (em seus serviços afins e correlatos da indústria química tal como a limpeza química), inspeção (em seus serviços afins e correlatos da indústria química tal como corrosão) e supervisão de inspeção de vasos de pressão, inclusive tubulações e tanques metálicos de armazenamento, não tendo atribuições para o projeto de construção, somente para o projeto de operação que compõem a definição do tipo, tamanho e da forma operacional do vaso de pressão; e 2) Encaminhe-se o processo à CEEMM para análise e manifestação.”; considerando que o processo é encaminhado também à Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia, que após análise de parecer e voto dado pelo GTT Atribuições emite decisão CEEMM/SP 481/2022 nos seguintes termos: Somos de entendimento pelo indeferimento do requerimento, o qual consigna a inclusão das atribuições de profissional habilitado (responsável técnico para atendimento da NR-13), para as atribuições relativas às seguintes atividades: Manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento (estando excluídos caldeiras e/ou geradores de vapor) (fls. 171); considerando aspectos legais. Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”. Resolução nº 241/76, do Confea, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Materiais: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973”. Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Resolução nº 1.073 de 2016 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. “Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas”. Decisão Normativa nº 029/88, do Confea, que estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras. “As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem: 01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais; 02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

com denominações distintas, mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático”. 2.6 - Decisão Normativa nº 45/92, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão. “1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado. 2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA”; considerando que a requerente não procedeu à solicitação de anotação em carteira e extensão de atribuições do curso de Mestrado “Ciência e Engenharia de Materiais” ministrado pela Fundação Universidade Federal do ABC, do qual apresenta diploma e grade das disciplinas cursadas; considerando que fica consignado que apenas as disciplinas cursadas que compõem a formação obtida pela graduação em Engenharia de Materiais estão sendo alvo de embasamento para consignar a aplicação da extensão de atribuição para a requerente; considerando a pauta da CEEQ, da reunião ordinária 322 de 27/10/2016 do qual a requerente aponta o processo de ordem 39 - PR-454/2015 (fls. 175) aponta apenas um relato apresentado à câmara, da qual teve sua decisão apresentada as fls. 233-234, “pelo indeferimento da concessão da atribuição para operação de vasos de pressão relacionados a operações unitárias da área da engenharia química. Pelo encaminhamento dos presentes autos para a CEEMM para a análise dos demais itens solicitados” (Decisão CEEQ/SP nº 324/2016). Da mesma forma, na CEEMM, a decisão também foi pelo “indeferimento da solicitação do interessado no que concerne à atuação nas atividades de projeto, inspeção, operação, manutenção, e supervisão, de vasos pressão e tubulações” (Decisão CEEMM/SP nº 931/2017). Que para a extensão de atribuições pela égide da Resolução 1073/2016 do Confea faz se necessário que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais.; considerando que as disciplinas cursadas e apontadas na graduação, “Princípios de Termodinâmica”, “Siderurgia e Engenharia dos Aços”, “Diagrama de Fases”, “Engenharia de Metais”, “Engenharia de Soldagem” (Welding Engineering — “Processamento e Conformação de Metais II”) não consignam um conjunto de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo capaz de conceder a “manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de vasos de pressão, tubulações” considerando a gama de materiais dos quais estes dispositivos podem ser construídos,

VOTO: pela manutenção da Decisão CEEMM nº 481/2022 que indefere o requerimento de inclusão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: GO-22030/2022

Interessado: Aldo Barbalaco

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Aldo Barbalaco; considerando que o interessado, de nacionalidade italiana, obteve o Diploma com o título de *“Laurea specialistica em Engenharia Civil, Doutor magistrale”*, pela *Università Degli Studi di Parma*, Itália; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Civil conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 7.900 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Civil, bem como das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 7º da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Aldo Barbalaco, com o título de Engenheiro Civil, bem como das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 7º da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: GO- 001470/2023

Interessado: Walmir Barcelos Molina

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Geoprocessamento e Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Walmir Barcelos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Molina; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro/RJ, no total de 720h (setecentas e vinte horas), realizado no período de 30/04/2021 a 31/10/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Walmir Barcelos Molina, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Cândido Mendes, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL-2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016” (Decisões CEEA/SP nº 16/2023 e CEEC/SP nº 428/2023),

VOTO: pela anotação em registro do profissional, Eng. Civ. Walmir Barcelos Molina, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Cândido Mendes, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da Resolução 1073/2016”.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO: GO-021943/2022

Interessado: Victor Silva da Anunciação

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Victor Silva da Anunciação; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no total de 440 h (quatrocentos e quarenta horas), realizado no período de 09/11/2019 a 09/01/2021; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram referendar a anotação, em registro do profissional Eng. Civ. Victor Silva da Anunciação, do curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura e Agrimensura de Pirassununga – FEAP, bem como referendar a emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 17/2023 e CEEC/SP nº 430/2023),

VOTO: pelo referendo da anotação, em registro do profissional Eng. Civ. Victor Silva da Anunciação, do curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura e Agrimensura de Pirassununga – FEAP. Pelo referendo da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: GO-002612/2023

Interessado: Tiago Ricardo Carlos

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Tiago Ricardo Carlos; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação: Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de São Paulo – FEASP, no total de 360h (trezentos e sessenta horas), realizado no período de 01/08/2020 a 31/08/2021; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

comproven que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação, em registro do profissional Engenheiro Civil Tiago Ricardo Carlos, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura do Estado de São Paulo – FEASP, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 15/2023 e CEEC/SP nº 425/2023),

VOTO: pelo deferimento da anotação, em registro do profissional Engenheiro Civil Tiago Ricardo Carlos, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura do Estado de São Paulo – FEASP, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: GO-015422/2022

Interessado: Ewerton Cavalaro de Almeida

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Ewerton Cavalaro de Almeida; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 28/09/2021 a 11/08/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civil Ewerton Cavalaro de Almeida, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016” (Decisões CEEA/SP nº 20/2023 e CEEC/SP nº 423/2023),

VOTO: pela anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civil Ewerton



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Cavalaro de Almeida, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016”.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: GO-22106/2022

Interessado: Maicon Biagi de Almeida

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Maicon Biagi de Almeida; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 24/02/2022 a 15/11/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação, em registro do profissional Eng. Civil Maicon Biagi de Almeida, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016” (Decisões CEEA/SP nº 19/2023 e CEEC/SP nº 413/2023),

VOTO: pela anotação, em registro do profissional Eng. Civil Maicon Biagi de Almeida, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016”.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: GO-020909/2022

Interessado: Luiz Eduardo Garcia Chiarelo

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2 -Indeferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Luiz Eduardo Garcia Chiarelo; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Especialização em Geoprocessamento, realizado na Faculdade Única de Ipatinga, Ipatinga/MG, no total de 560h (quinhentos e sessenta horas), realizado no período de 04/04/2022 a 01/10/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável “pelo deferimento da anotação, em registro do profissional Eng. Civ. Luiz Eduardo Garcia Chiarelo, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização em Geoprocessamento, realizado na Faculdade Única de Ipatinga – Ipatinga/MG; Pela anotação das atribuições para as atividades consignadas pelo CREA-MG: consultoria, ensino, estudo, estudo arquitetônico, estudos de viabilidade ambiental, execução de desenho técnico, execução de serviço técnico, fiscalização de serviço técnico, gestão, interpretação laudo, orientação técnica, padronização, parecer técnico, perícia, pesquisa, planejamento, supervisão, treinamento aplicados aos serviços de geoprocessamento aplicados a de sistemas de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos; Informar ao profissional que o CREA-MG não concede atribuições profissionais para georreferenciamento de imóveis rurais, motivo pelo qual não deve constar tal atividade em Certidão de Inteiro Teor” (Decisões CEEA/SP nº 21/2023 e CEEC/SP nº 429/2023),

VOTO: pelo deferimento da anotação, em registro do profissional Eng. Civ. Luiz Eduardo Garcia Chiarelo, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização em Geoprocessamento, realizado na Faculdade Única de Ipatinga – Ipatinga/MG; Pela anotação das atribuições para as atividades consignadas pelo CREA-MG: consultoria, ensino, estudo, estudo arquitetônico, estudos de viabilidade ambiental, execução de desenho técnico, execução de serviço técnico, fiscalização de serviço técnico, gestão, interpretação laudo, orientação técnica, padronização, parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnico, perícia, pesquisa, planejamento, supervisão, treinamento aplicados aos serviços de geoprocessamento aplicados a de sistemas de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos; Informar ao profissional que o CREA-MG não concede atribuições profissionais para georreferenciamento de imóveis rurais, motivo pelo qual não deve constar tal atividade em Certidão de Inteiro Teor”.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: GO-016034/2022

Interessado: Genésio Terraplanagem e Construção Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Paulo Eduardo da Rocha Tavares

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 2879/2021, lavrado em 30/08/2021, em face da pessoa jurídica Genésio Terraplanagem e Construção Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 389/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 20/04/2022 “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 375/2021” (fls. 59 e 60); considerando que o CNAE da empresa “GENESIO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELI “ 43.13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM, onde consta O CNPJ da empresa Genesio Terraplanagem Ltda (Genesio Terraplanagem) é 38.163.210/0001-73. Com sede em CAJAMAR, SP, possui 2 anos, 7 meses e 2 dias e foi fundada em 20/08/2020; considerando que a sua situação cadastral é ATIVA e sua principal atividade econômica é Obras de Terraplenagem. (<https://www.informecadastral.com.br/cnpj/genesio-terraplanagem-ltda-8163210000173> (consulta em 22/08/2023 as 10:39)),

VOTO: de acordo com a Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 20/04/2022 “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 375/2021”.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: GO-013046/2022

Interessado: Kenny, Perondini & Cia Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator: Juliano Boretti

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 535/2020, lavrado em 16/09/2020, em face da pessoa jurídica Kenny, Perondini & Cia Ltda, sediada na cidade de Serra Negra-SP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2044/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 08/12/2021 “DECIDIU pela manutenção do AI nº 535/2020 porém proponho a diminuição do valor da multa para o mínimo valor de referência” (fls. 41 e 42); considerando que conforme o Termo de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a Prefeitura Municipal de Lindóia e a empresa Kenny, Perondini & Cia Ltda – ME, a interessada se obrigou a prestar serviços de elaboração de projetos básicos de engenharia e demais documentos necessários para a celebração de convênios com o Governo do Estado de São Paulo (fls. 04 a 06); considerando que segundo a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fls. 09 e 10), a empresa Kenny, Perondini & Cia Ltda tem como objeto social “atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente; atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; serviços de engenharia; outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; atividades de pós-produção cinematográfica de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente”; considerando que em 16/09/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 535/2020 (fls. 11 a 13), Incidência, tendo por interessada a empresa Kenny, Perondini & Cia Ltda, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs vinha executando as atividades técnicas relacionadas à Engenharia e Arquitetura, conforme apurado pela fiscalização em 02/09/2020, por prestação de serviços de elaboração de Projetos Básicos de Engenharia, sendo a contratante a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia; considerando que a empresa interessada, em 14/10/2020, protocolou manifestação na qual informou que houve alteração do contrato social da empresa acrescentando-se atividades relacionados à Engenharia e solicitou a revisão do valor da multa aplicada uma vez que ela se refere de meio a um valor de referência (fls. 14 a 32); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 08/12/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 2044/2021 (fls. 41 e 42), decidiu “pela manutenção do AI nº 535/2020 porém proponho a diminuição do valor da multa para o mínimo valor de referência”; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 47 a 49), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 51 a 56, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 58); considerando a Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 1121/19, do Confea: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades. Art. 16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. §3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. Considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a informação da assistência técnica - Documento nº 004; considerando que o processo foi objeto de análise e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC; considerando a apresentação de recurso por parte da interessada e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 535/2020 conforme decisão da CEEC em face da interessada e o prosseguimento do presente processo.

PAUTA Nº: 97

PROCESSO: GO-016044/2022

Interessado: Magis Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Adelson Francisco Maia

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conforme AI nº 3732/2021, lavrado em 23/11/2021, em face da pessoa jurídica Magis Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 408/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 03/06/2022 “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 3732/2021” (fls. 42 a 44); considerando que segundo a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 03 e 04), a empresa Magis Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda tem como objeto social “aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; manutenção de estações e redes de telecomunicações; instalação e manutenção elétrica; representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens; representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico; existem outras atividades”; considerando que conforme o Relatório de Visita a Empresa (fls. 10 e 11), as principais atividades desenvolvidas da empresa interessada são prestação de serviços na área de telecomunicações (PABX), segurança eletrônica (CFTV) e energia solar; considerando que em 23/11/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3732/2021 (fls. 14 a 17), Incidência, tendo por interessada a empresa Magis Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda, uma vez que se encontrava constituída desde 12/06/2013, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em 30/09/2021. Em complemento, pode-se apurar e verificar nos autos desse processo e no site comercial da Empresa Magis (<https://www.magissolar.com.br/segmentos/>), mesmo endereço físico, a comercialização de projeto, instalação e homologação de Sistemas elétricos de energia solar fotovoltaica; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 06/12/2021 na qual informou que possui responsáveis técnicos pertencentes a outro conselho, Conselho Federal dos Técnicos, o qual estavam tomando todas as providências para dirimir qualquer irregularidade da mesma, visto que até o momento não tinha informações de que além de técnicos, a empresa também precisava estar registrada em um conselho; considerando que conforme fls. 25/76, desse processo, é apresentado Instrumento Particular de Contratação de Prestação de Serviços, de 01/11/2021, do responsável técnico em eletrotécnica, Sr. Gustavo dos Santos Silva, CFT nº 37389141883 e conforme item 1.1, que descreve; “Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo contratado para atividades de Elaboração e homologação de Projetos Elétricos para Sistemas de Energia Solar Fotovoltaico”; considerando o decreto nº 90.922/1985, regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau. Em seu Art. 4º, define que: “as atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, e consistindo em seu § 2º, que “Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

desenhista de sua especialidade”. A resolução nº 74 do CFT, de 05/07/2019, Resolve em seu Art. 1º, que “os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas inclusive para: I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade; II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade; III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas; IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica; V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos”; considerando que constata-se, conforme apensado ao processo, fls. 27, 28 e 29 de 76, somente em 02/12/2021, foram emitidos os “Termos de Responsabilidade Técnica” (TRT), Nº BR 20211507574 e BR20211507786, ao CFT SP, somente após emissão de auto de infração da fiscalização CREA SP, de 23/11/2021. Atestando que a Empresa MAGIS autuada, até sua autuação pelo CREA SP, não possuía registro em nenhum dos conselhos; considerando que a obrigatoriedade de registro de empresas e profissionais perante os Conselhos de Fiscalização é regulamentada pela Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe em seu artigo 1º: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando que com base nas Resoluções descritas no parecer deste relato; e considerando que a Empresa MAGIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, foi autuada por infração do Artigo 59 (Incidência da Lei 5194/66), através do Auto de Infração nº 3732/2021, por não possuir registro em nenhum conselho, desde antes de sua autuação, e optando posteriormente pelo registro no CFT SP, e considerando que a Empresa desenvolve serviços de Instalação e Manutenção de Equipamentos de telefonia e comunicação, em estações e redes de telecomunicação, telefonia e informática, sistema de energia solar, entre outros; considerando, também, que a interessada não efetuou o pagamento da multa que ensejou a lavratura do Auto de Infração,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3732/2021 e pagamento da respectiva multa incidente, confirmando decisão CEEE/SP nº 488/2022, de 30/06/2022, do processo nº 004885/2021.

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: GO-013449/2022

Interessado: Kalison D. Volante

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Alexandre Moraes Romão

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 2459/2021, lavrado em 27/07/2021, em face da pessoa jurídica Kalison D. Volante, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 161/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 11/03/2022 “DECIDIU aprovar o parecer do relator às folhas nº 27 a 31, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 2459/2021” (fls. 36 a 38); considerando que conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 02), a empresa interessada possui as seguintes atividades econômicas: “instalação de máquinas e equipamentos industriais e instalação e manutenção elétrica”; considerando que a empresa Kalison D. Volante, em 11/06/2021, foi notificada, através notificação nº 463/2021 - ATA (fls. 08 e 09), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, providenciar o seu registro junto ao CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico; considerando que em 27/07/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 2459/2021 (fls. 11 a 13), Incidência, tendo por interessada a empresa Kalison D. Volante, uma vez que está constituída desde 06/09/2017 e se encontrava executando as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais e instalação e manutenção elétrica sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização; considerando que a empresa interessada, em 04/10/2021, protocolou manifestação na qual informou que, conforme o seu contrato social e o seu cartão de CNPJ, comprova que não exerce nenhuma atividade que exija registro junto ao CREA (fls. 20 a 23). Segundo os documentos apresentados a empresa interessada exerce as atividades de serviços combinados de escritório e apoio administrativo; consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica e preparação de documentos especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 11/03/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 161/2022 (fls. 36 a 38), decidiu aprovar o parecer do relator às folhas nº 27 a 31, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 2459/2021. Notificada da manutenção do AI (fls. 39 a 42), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 43 a 52, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e solicitou o cancelamento do auto de infração; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 53); considerando a análise do processo; exposto acima e análises de Câmara Competente ao Assunto - CEEMM/SP; considerando uma vez que a empresa está constituída desde 06/09/2017 e se encontrava executando as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais e instalação e manutenção elétrica sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização,

VOTO: por manter a decisão de MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 2459/2021



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(fls. 36 a 38), de acordo com o parecer do relator às folhas nº 27 a 31.

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: GO-013451/2022

Interessado: CCM Indústria. Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Vítor Manuel Carvalho de Sousa Violante

CONSIDERANDOS: que trata da Força Tarefa do CREA SP na região de Araçatuba, em levantamento de prestadores de serviços e quadro técnico da empresa Figueira Indústria e Comércio S/A, apurou que a empresa CCM Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. com endereço na Avenida Marginal Manoel Pavan, nº 1192, Conjunto ZL 1, Sertãozinho, SP, CNPJ nº 04.165.003/0001-36, constituída desde 23 de novembro de 2000, se encontra executando as atividades de manutenção para moendas e equipamentos para seu acionamento de usina sucroalcooleira, sem possuir registro perante este Conselho; considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP, a interessada possui o seguinte objeto social: “testes e análises técnicas; comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão; comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; e existem outras atividades”; considerando que desta forma, em função do descrito acima, constatou-se que a interessada infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 3491/2021 em nome da interessada em 28 de outubro de 2021; considerando que em 12 de novembro de 2021 a interessada protocola defesa administrativa apresentando suas alegações. Em 18 de novembro de 2021, em função da defesa apresentada, foi encaminhada para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do referido auto de infração; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 07 de abril de 2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 255/2022 decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela obrigatoriedade de registro da empresa; por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3491/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; pela correção da razão social da interessada do processo; considerando que a interessada informada em 18 de maio de 2022, sobre a manutenção do auto de infração interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, sendo o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

mesmo encaminhado para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea; considerando LEGISLAÇÃO VIGENTE. Baseado na Lei Federal nº 5194/66, temos: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Baseado na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, temos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Da resolução 1.121/2019 do Confea, temos: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades; considerando que, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59, a empresa acima citada, só poderia iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que, baseado na resolução 1.121/2019 do Confea, Art. 2º, temos que o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. E ainda no Art. 3º, que o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a empresa teve como início de suas atividades em 23 de novembro de 2000, que a mesma foi fiscalizada em 28 de outubro de 2021, onde constatou-se que a mesma não possuía registro neste Conselho,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3491/2011, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59 e na resolução 1.121/2019 do Confea, Art. 2º e 3º.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO: GO-008080/2022

Interessado: Claudia Regina Ferreira

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/1977

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no art. 1º da Lei no 6.496, de 1977, conforme AI nº 621 /2022, de 03/05/2022, em face da Sra. Claudia Regina Ferreira, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP no 203/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 07/07/2022, decidiu pela manutenção do AI no 621/2022, lavrado por infração ao art. 1º da Lei Federal no 6.496, de 1977, mantendo-se o valor de multa aplicada (fl. 57); considerando que em 09/12/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Química, através da Decisão CEEQ/SP no 340 /2021 (fls. 02 e 03), decidiu: “1) por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho; 2) a interessada deve ser autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à HBA – Hutchinson Brasil Automotive Ltda; 3) a HBA – Hutchinson Brasil Automotive Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal no 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal no 5.194, de 1966”.; considerando que a Eng. Quím. Claudia Regina Ferreira encontra-se registrada neste Conselho desde 19/11/2008 e possui as atribuições do artigo 17 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 05); considerando que a empresa HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda encontra-se registrada no Conselho Regional de Química – IV Região tendo a Eng. Quím. Claudia Regina Ferreira anotada como sua responsável técnica (fl. 10); considerando que em 03/05/2022 foi lavrado o Auto de Infração no 621/2022 (fls. 12 a 14), em nome da Sra. Claudia Regina Ferreira, uma vez que não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de desempenho de cargo/função perante este Conselho,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

referente a sua atuação como Responsável Técnica junto à empresa HBA – Hutchinson Brasil Automotive Ltda, localizada à Rua Carlos Kielande, 2, no centro de Monte Alto /SP, conforme apurado em 03/05/2022; considerando que a Sra. Claudia Regina Ferreira, em 12/05/2022, protocolou manifestação na qual alegou que o auto de infração é nulo quanto a sua forma pois não cumpre os requisitos IV e V artigo 11 da Resolução no 1.008/04 pois não indica a natureza da atividade e sua descrição de forma detalhada bem como não faz a identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade. Também informou que é engenheira química formada pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP desde 2008 e que erroneamente requereu seu registro no CREA-SP, assim sendo, há anos tenta o cancelamento de seu registro, sendo dois pedidos de cancelamento na via administrativa negados. Por fim, informou que tenta o cancelamento de seu registro pela via judicial em dois processos distintos. A interessada alegou que exerce atividades da área química e, não, na área de engenharia (fls. 24 a 48); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em reunião de 07/07/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 203/2022 (fl. 57), decidiu pela manutenção do AI no 621/2022, lavrado por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, mantendo-se o valor de multa aplicada; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 61 a 64), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 70 a 125, na qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução no 1008 do Confea (fl. 69); considerando DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: - Lei nº 6.496/77: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a legislação acima citada; considerando as decisões exaradas pela Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ; considerando os Recursos Interpostos pela Interessada; considerando as alegações interpostas pela interessada não abarcam fatos novos que eventualmente não tenham sido objeto de análise da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ cuja visão sobre os mesmos compartilho,

VOTO: pela manutenção do AI nº 621/2022, lavrado por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, mantendo-se o valor de multa aplicada.

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 101

PROCESSO: C-813/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: Alienação de imóveis

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVIII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Luís Chorilli Neto

CONSIDERANDOS: que trata da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliações do Crea-SP constituída para o exercício de 2023 conforme Decisões D/SP nº 041/2023 e PL/SP nº 100/2023; considerando que na 3ª Reunião em 10 de maio de 2023, a Comissão manifestou-se quanto ao estado de conservação e condições de acessibilidade dos imóveis localizados nos municípios de Botucatu, Ibitinga, Itápolis, Matão, Monte Alto, Pirajuí e São José dos Campos; considerando a informação que o Crea-SP responde a um procedimento preparatório instaurado pelo Ministério Público Federal devido as condições de acessibilidade dos imóveis onde estão instaladas unidades de atendimento ao público, diante do qual se fundamenta a realização dos estudos para avaliação da viabilidade de adequação dos mesmos; considerando que o estudo apresentado verifica o estado de conservação dos imóveis, as necessidades de adaptações e que os mesmos não atendem às necessidades deste conselho no que diz respeito à acessibilidade, ambientes e estado de conservação, considerando que os orçamentos obtidos para a reforma/manutenção predial e adequações de acessibilidade dos imóveis em questão foram considerados, individualmente, de alto custo quando comparados com a recente avaliação imobiliária realizada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando a sugestão apresentada pela Comissão, por submeter a alienação dos Imóveis à Diretoria e ao Plenário a: 1) Alienação dos Imóveis localizado em: Botucatu – Rua Prefeito Tonico de Barros, 612, Centro (Matrícula 16.441 – 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu); Pirajuí – Rua Um, 201 – Cj. Hab. Pirajuí C (Matrícula 20.482 – 1º Oficial de Registro de Imóveis de Pirajuí); e São José dos Campos – Rua Dr. Orlando Feirabend Filho, 37, Parque Residencial Aquáriu (Matrícula 137.398 – Registro de Imóveis e Anexos, São José dos Campos); e Matão – Avenida Baldan, 2705 – Nova Matão (Matrícula 16.025 – Cartório de Registro de Imóveis – Comarca de Matão), 2) Concessão em comodato para utilização pelas associações (entidades de classe) que tenham interesse, sendo mantida a unidade de atendimento do Crea-SP no imóvel e considerando como contrapartida a execução das manutenções periódicas pela associação, dos Imóveis localizados em: Ibitinga – Rua Antonio Casemiro, 45 – Petrópolis (Matrícula 36.979 e 36.980 – Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga); Itápolis – Av. Duque de Caxias, 1440, Vila Santos (Matrícula 026.848 – registro de Imóveis da Comarca de Itápolis); e Monte Alto – Rua Francisco Frigo, 100 – Residencial Barbizan (Matrícula 28.871 – Registro de Imóveis de Monte Alto), e considerando o inciso XXVIII do artigo 9º e o inciso IV do artigo 101 do Regimento,

VOTO: 1) Aprovar: a) Alienação dos Imóveis localizado em: Botucatu – Rua Prefeito Tonico de Barros, 612, Centro (Matrícula 16.441 – 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu); Pirajuí – Rua Um, 201 – Cj. Hab. Pirajuí C (Matrícula 20.482 – 1º Oficial de Registro de Imóveis de Pirajuí); e São José dos Campos – Rua Dr. Orlando Feirabend Filho, 37, Parque Residencial Aquáriu (Matrícula 137.398 – Registro de Imóveis e Anexos, São José dos Campos); e Matão – Avenida Baldan, 2705 – Nova Matão (Matrícula 16.025 – Cartório de Registro de Imóveis – Comarca de Matão), b) Concessão em comodato para utilização pelas associações (entidades de classe) que tenham interesse, sendo mantida a unidade de atendimento do Crea-SP no imóvel e considerando como contrapartida a execução das manutenções periódicas pela associação, dos Imóveis localizados em: Ibitinga – Rua Antonio Casemiro, 45 – Petrópolis (Matrícula 36.979 e 36.980 – Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga); Itápolis – Av. Duque de Caxias, 1440, Vila Santos (Matrícula 026.848 – registro de Imóveis da Comarca de Itápolis); e Monte Alto – Rua Francisco Frigo, 100 – Residencial Barbizan (Matrícula 28.871 – Registro de Imóveis de Monte Alto); 2) À Unidade de Engenharia e Projetos para providencias decorrentes.

PAUTA Nº: 102

PROCESSO: C-106/2021

Interessado: Comitê Multidisciplinar de Inovação

Assunto: Instituição e composição do Comitê Multidisciplinar de Inovação

CAPUT: REGIMENTO – art. 182



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Luís Chorilli Neto

CONSIDERANDOS: que trata da continuidade do Comitê Multidisciplinar de Inovação, o qual teve sua criação aprovada no exercício de 2021, e sua continuidade no exercício de 2022 conforme Decisões D/SP nº 054/2022 e PL/SP nº 650/2022; considerando as Decisões D/SP nº 096/2022 e PL/SP nº 964/2022, que aprovaram o Relatório das Atividades do Comitê Multidisciplinar de Inovação, referentes aos trabalhos desenvolvidos no exercício 2022, onde consta a sugestão de continuidade do mesmo no exercício de 2023; considerando a Decisão D/SP nº 089/2019 que “Aprova que o Sr. Presidente institua novos Comitês”; considerando que o Crea-SP vem desenvolvendo os seus trabalhos de forma eficiente mediante colaboração de comitês multidisciplinares; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando o encaminhamento da Presidência para reconstituição do referido Comitê com indicação da sua composição pelos profissionais: Eng. Telecom. e Eng. Seg. Trab. Thiago Henrique Ananias Raimundo, Eng. Eletric. Heveton Bacca Sanches, Eng. Civ. Manuel Junior Farias Toledo, Eng. Eletric. Ricardo Rodrigues de França e 01 (um) integrante a ser indicado pela Presidência; considerando a necessidade de encaminhamento à Gerência de Administração e Finanças para apurar possível impacto financeiro-orçamentário e a respectiva previsão da dotação orçamentária, para a realização de 3 (três) reuniões presenciais com indenização; considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiro do Crea”;

VOTO: 1) Aprovar a continuidade do Comitê Multidisciplinar de Inovação no exercício de 2023, composição com 5 (cinco) integrantes sendo: Eng. Telecom. e Eng. Seg. Trab. Thiago Henrique Ananias Raimundo, Eng. Eletric. Heveton Bacca Sanches, Eng. Civ. Manuel Junior Farias Toledo, Eng. Eletric. Ricardo Rodrigues de França e 01 (um) integrante a ser indicado pela Presidência, com realização de 1 (uma) reunião mensal presencial e indenizada aos integrantes, condicionado a previsão orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros, nos próximos 3 (três) meses; 2) À Gerência de Administração e Finanças para apurar o possível impacto financeiro-orçamentário e a respectiva previsão da dotação orçamentária; e, 3) À Secretaria Executiva para autorização quanto a realização da primeira reunião do Comitê.

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “SF”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: SF-001029/2019

Interessado: Kleber Costa Del Papa

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Minin

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 506.947/2019, lavrado em 31/07/2019, em face do Sr. Kleber Costa Del Papa, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1007/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 30/06/2021, “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 506.947/2019, visto que o interessado Kleber Costa Del Papa uma vez autuado, orientado e notificado se responsabilizou pela atividade de projeto e reforma residencial com aumento de área de seu imóvel e somente posteriormente a notificação providenciou a apresentação de um responsável técnico” (fls. 28 e 29); considerando que, conforme o Relatório de Fiscalização nº 125.736/19 – OS: 1252/19 (fls. 03 a 05) referente a uma obra de reforma com acréscimo em andamento de natureza residencial em estágio de revestimento localizada na Rua Biagio Marini, 80 – São Paulo/SP; considerando que, em 28/03/2019, o proprietário da obra foi notificado, através da notificação nº 499.475/19 – OS nº 1252/2019 (fl. 06), para no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à elaboração de projeto e direção técnica da obra, livro de ordem (Resolução 1024/09) contrato de prestação de serviços firmado com profissional responsável técnico pela obra, projeto aprovado pelo órgão competente, alvará de construção; considerando que o Eng. Civ. César Iglesias Balseiro Júnior protocolou a ART nº 280272301190378405 referente ao serviço de reforma com aumento de área da referida obra (fls. 07 a 09); considerando que, em 19/06/2019, o Sr. Kleber Costa Del Papa foi notificado, através da notificação nº 502.000/2019 (fl. 10), para no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou outros documentos que comprovem a existência de profissional responsável técnico legalmente habilitado pela atividade de projeto; considerando que foi lavrado o Auto de Infração nº 506.947/2019 (fls. 16 e 17), em nome do Sr. Kleber Costa Del Papa, em 31/07/2019, uma vez que, sem possuir registro CREA-SP, apesar de orientado e notificado, se responsabilizou pela atividade de projeto da reforma residencial com aumento de área do imóvel localizado à Rua Biagio Marini, 80 – Jardim das Carmelitas – CEP 08275-620 – São Paulo/SP, conforme apurado em fiscalização no dia 28/03/2019; considerando que o interessado protocolou manifestação em 05/08/2019 na qual informou que houve um lapso do profissional César Iglesias Balseiro Júnior que não se atentou que estava sendo pedida uma ART de projeto e execução e apresentou uma ART apenas de execução. Por fim, apresentou correção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da ART de execução para execução e projeto (fls. 18 a 21); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 30/06/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1007/2021 (fls. 28 e 29), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 506.947/2019, visto que o interessado Kleber Costa Del Papa uma vez autuado, orientado e notificado se responsabilizou pela atividade de projeto e reforma residencial com aumento de área de seu imóvel e somente posteriormente a notificação providenciou a apresentação de um responsável técnico; considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 32 e 33), o interessado interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 34 a 40, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 44); considerando que, nas folhas de 35 e 36, apresenta-se o recurso administrativo junto ao CREA-SP, solicitando o cancelamento do Auto de Infração nº 506.947/2019 bem como a multa no valor de R\$ 2.839,66 (Dois mil reais oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos); considerando a Legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Resolução nº 1008/04, do Confea: “Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; considerando que o recolhimento da ART só feito após a atuação da fiscalização do Crea-SP; e, considerando que no recurso apresentado pelo interessado (fls. 35 a 36) não foi acrescentado nada de novo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 506.947/2019.

PAUTA Nº: 104

PROCESSO: SF-002762/2020

Interessado: Daniel Benedito Marques – ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Carlos Peterson Tremonte

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 675/2020, lavrado em 25/09/2020, em face da empresa Daniel Benedito Marques, por desenvolver as atividades de “construção civil em geral, aplicação de mão-de-obra em construção civil em geral, manutenção de áreas verdes, jardinagem, capinagem, poda, roçada em logradouros públicos, fornecimento de mão-de-obra de manutenção predial civil, elétrica e hidráulica, obras de urbanização, ruas, praças e calçadas, obras de terraplanagem, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 03/10/2019”; considerando que na data de 13/08/2013 o Eng. Civ. Vanderlei da Costa Mello foi contratado com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Responsável Técnico pela empresa, conforme folha 03, respondendo exclusivamente para atividades de Engenharia Civil; considerando que, em 07/10/2019, foi verificado que a empresa estava sem Responsável Técnico após Baixa da Responsabilidade Técnica solicitada pela empresa (folha 05); considerando que foi encaminhado à empresa o Ofício de nº 4243/2019, informando da baixa e solicitando a empresa que indicasse novo responsável técnico no prazo de 10 dias a contar do recebimento do mesmo; considerando que, como não houve manifestação da empresa, na data de 13/12/2019 foi encaminhado nova notificação de nº 524353/2019, solicitando novamente a indicação de Responsável Técnico habilitado no CREA, com prazo de 10 dias (folha 18); considerando que, em 16/01/2020, a empresa encaminhou defesa solicitando prazo de 60 dias para que pudesse fazer a alteração do Contrato Social (folhas 9 a 11); considerando que na folha 18, conforme cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), a atividade principal da empresa é: CNAE 41.20-4-00: construção de edifícios, e as atividades secundárias são: CNAE 42.12-0-00: construção de obras de arte especiais CNAE 42.13-8-00: Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; CNAE 43.13-4-00: Obras de Terraplanagem CNAE 43.19-3-00: serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; considerando que após, na data de 25/09/2020, foi lavrado Auto de Infração de nº 675/2020 — OS nº 24964/2020 pela empresa infringir a Lei Federal 5194/66 alínea “e” do Art. 6º com pagamento de multa (folha 21); considerando que, em 07/10/2020, a empresa protocolou pedido de cópia do processo (folha 24) e, em 09/10/2020, protocolou defesa conforme folha 27, solicitando cancelamento do Auto de Infração e alegando que o prazo para alteração do objeto social não foi suficiente em função da pandemia e apresenta (folhas 39 a 46) comprovantes que a empresa estava paralisada; considerando que nas folhas 48 a 49 a empresa comunica atendimento à notificação de nº 524353/2019 e informa que estava em processo de alteração das atividades da empresa pedindo prorrogação dos prazos, solicitando então o cancelamento do registro junto ao Conselho, em função das alterações das atividades (folhas 50 e 51), e anexou os documentos referentes a alteração (folhas 52 a 55); considerando que apresenta ART nº 28027230200753480 em nome do profissional Engº Civil e de Segurança do Trabalho, Jair Duran, referentes a uma regularização de obra, e a mesma está em nome do proprietário, porém pessoa física, e ainda está ativa no sistema; considerando que na data de 10/12/2021 a empresa está inativa junto ao CREA, e junto à Receita Federal encontra-se ATIVA, porém suas atividades foram alteradas e como atividade principal, o CNAE é 47.44-0-99: Comércio Varejista de materiais de construção em geral; e as atividades secundárias constam CNAE: 82.19-9-99 - preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; considerando que a multa aplicada não foi paga e também as anuidades 2019 e 2020 estão em aberto; considerando que quando a empresa prestou seus serviços sem um responsável técnico habilitado legalmente para tal, fica muito claro que infringiu a Lei Federal de nº 5194/66, que regula as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá providências: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere”; considerando que, embora a empresa já esteja inativa junto ao Conselho, em função da alteração do objeto social,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 675/2020.

PAUTA Nº: 105

PROCESSO: SF-002863/2021

Interessado: Dentsply Indústria e Comércio Limitada

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Lucas Ribeiro Gonçalves

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em face da pessoa jurídica Dentsply Industria e Comercio Ltda, que interpôs recuso ao Plenário deste conselho contra Decisão CEEQ/SP Nº 354/2021; considerando que, de fls. 02 a 04, consta, o objetivo social da empresa objeto, contendo o objetivo social, onde fica claro que a principal atividade é a fabricação de materiais para medicina e odontologia e demais atividades nas fls. 03 e 04; considerando que, de fls. 14 e 15 verifica-se que a empresa aqui tratada, encontra-se registrada no CRQ-IV sob registro nº 28700, com os devidos responsáveis constantes nas folhas citadas neste item; considerando que, de fls. 25 a 28, face o exposto, na data de 27/09/2021 foi lavrado Auto de Infração nº 3074/2021, por estar desenvolvendo atividades de Engenharia de produção técnica especializada industrial ao fabricar materiais odontológicas sem participação efetiva e autoria de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; considerando que, em 13/10/2021, a empresa interessada protocolou manifestação na qual informou que, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o registros de empresas no CREA, apenas será obrigatório para aquelas que exercem a atividades básicas ou prestam serviços a terceiros nas áreas específicas da Engenharia ou Agronomia; considerando que, observando o objetivo social da empresa não é possível identificar o exercício das funções de engenheiro ou agrônomo, únicas modalidades capazes de justificar a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

manutenção de registro no CREA conforme fls. 29 a 43; considerando que, em 27/2021, através da decisão CEEQ/SP nº 354/2021, folha 51, decidiu: “pela manutenção do Auto de Infração AI nº 3074/2021, mantendo o valor da multa aplicada”; considerando que, com referência à legislação vigente e procedimentos, destacamos os seguintes dispositivos: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras de serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de competência profissional específica. (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 3) Manual de Fiscalização - 2018 - Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; 4) Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades) que consigna: “VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP; considerando a Licença de operação junto a CETESB Nº 73002022, nas fls. 11 e 12, onde é relatado o maquinário que compõe o processo; considerando que a empresa até a presente data encontra-se com o registro inativo junto ao CREA SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração e nova fiscalização quanto à regularidade da representação técnica da empresa e adimplência a este Conselho.

PAUTA Nº: 106

PROCESSO: SF-001736/2021

Interessado: Laminadores Rio Preto
Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Everaldo Ferreira Rodrigues

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 1252/2021, lavrado em 13/04/2021, em face da pessoa jurídica Laminadores Rio Preto Indústria e Comércio Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 924/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 23/09/2021, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 55 a 59: 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 1252/2021 lavrado em nome da interessada e o prosseguimento do processo. 2. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa Laminadores Rio Preto Indústria e Comércio Ltda neste Conselho, uma vez que a mesma já se encontrava registrada e regulamentada neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-SP, antes mesmo de se registrar no CFT. 3. Pela indicação de um profissional da modalidade de mecânica com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 ou equivalentes para atuar como responsável técnico pela interessada” (fls. 60 a 62); considerando que, em 04/09/2020, a empresa interessada foi notificada, através do ofício nº 408/2020 – UGI SJRP (fl. 03), para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento desta, providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento à legislação vigente; considerando que a empresa Laminadores Rio Preto Indústria e Comércio Ltda – ME encontra-se registrada neste Conselho desde 12/06/2017, possuindo como objeto social “fabricação de máquinas, ferramentas e peças para indústria de joias, com serviços de manutenção e reparo” (fl. 08); considerando que, em 13/04/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 1252/2021 (fls. 12 e 13), em nome da empresa Laminadores Rio Preto Indústria e Comércio Ltda, uma vez que vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios e instalação de máquinas e equipamentos industriais, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 20/09/2018; considerando que a interessada interpôs recurso em 10/05/2021 no qual alegou que se trata de empresa de pequeno porte, com atividade de fabricação de máquinas para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquina-ferramenta não existindo lei alguma que imponha à contestante o dever objetivo de se filiar/cadastrar no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou a qualquer outro órgão de classe pois não se utiliza de serviços técnicos de engenharia como meio de auferir receitas diretas. Informou também que mantém o Sr. Renato Cardoso Albino, Técnico em Mecânica, como seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Técnicos Industriais de São Paulo - CRT (fls. 15 a 39); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 23/09/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 924/2021 (fls. 60 a 62), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 55 a 59: 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 1252/2021 lavrado em nome da interessada e o prosseguimento do processo. 2. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa Laminadores Rio Preto Indústria e Comércio Ltda neste Conselho, uma vez que a mesma já se encontrava registrada e regulamentada neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-SP, antes mesmo de se registrar no CFT. 3. Pela indicação de um profissional da modalidade de mecânica com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 ou equivalentes para atuar como responsável técnico pela interessada; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 66 a 68), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 69 a 82, na qual alegou os mesmos argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.088, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 86); considerando a legislação a seguir: 1) Lei n.º 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando as temporaneidade e a fundamentação apresentadas no recurso; considerando que a empresa possui registro ativo no CRT/SP conforme apresentado pelo relatório genérico no sistema de informação dos conselhos dos técnicos industriais (fl.82); considerando a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, que instituiu o Conselho dos Técnicos e suas atribuições elencadas no ato de sua promulgação; considerando a Resolução 101/2020 do Conselho Federal dos Técnicos; considerando que a primeira notificação enviada foi em 04/03/2020 (ofício nº 408/2020); considerando que não houve manifestação em resposta ao ofício nº 408/2020; considerando que o AI 1252/2021 foi emitido em 13/04/2021; considerando que o Aviso de Recebimento dos Correios do referido AI data de 20/04/2021; considerando que há o profissional Renato Cardoso Albino, Técnico em Mecânica, RNP 07066790839 com sua devida TRT de cargo e função recolhida em face da interessada (fl.36); considerando que a TRT acima esta datada de 30/04/2021; considerando que na Defesa apresentada não se faz comprovar que a interessada já estava devidamente registrada no CRT antes da emissão do AI; considerando o exposto acima,

VOTO: pela consonância parcial da Decisão anterior da CEEMM, ou seja, pela manutenção do AI 1252/2021 submetendo o deferimento acerca da aplicação da redução do valor da multa ao menor valor de referência, conforme o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

PAUTA Nº: 107

PROCESSO: SF-000482/2021

Interessado: Focaliza Empreendimentos
Imobiliários Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Alfredo Chaguri Junior

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 903/2021, lavrado em 10/03/2021, em face da pessoa jurídica Focaliza Empreendimentos Imobiliários Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 387/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 20/04/2022 “DECIDIU: Pela manutenção do auto de infração 344/2021 conforme consta na fl. 17 do processo SF-000482/2021 e conforme art. 59 da Lei 5.194/66” (fls. 42 e 43); considerando que, de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada (fl. 04), o objeto social da empresa interessada é: “incorporação de empreendimentos imobiliários e construção de edifícios”; considerando que, em 28/01/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 344/2021 (fls. 17 a 22), tendo por interessada a empresa Focaliza Empreendimentos Imobiliários Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, estando constituída desde 17/12/2009, a empresa estava ativa e apta para realizar atividades de “construção de edifícios”, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, conforme apurado em 28/01/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 22/03/2021 na qual alegou que jamais exerceu atividades e, tampouco, recebeu rendas, estando completamente inativa, restando cristalina a ilegalidade da autuação, e consequente nulidade e ilegalidade da multa imposta (fls. 25 a 31); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 20/04/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 387/2022 (fls. 42 e 43), decidiu: “Pela manutenção do auto de infração 344/2021 conforme consta na fl. 17 do processo SF-000482/2021 e conforme art. 59 da Lei 5.194/66”; considerando que, após algumas tentativas de notificação da manutenção do AI (fls. 47 a 60), o escritório de contabilidade foi informado assim como foi encaminhado ao sócio da empresa; considerando que a empresa interessada protocolou recurso no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados (fls. 61 a 64); considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 68); considerando a Legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando que a empresa não apresentou no recurso, nada que se modifique os motivos que deram origem ao auto de infração nº 344/2021,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração.

PAUTA Nº: 108

PROCESSO: SF-004918/2021

Interessado: DJ Usinagem de Precisão Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Gelson Pereira da Silva

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 903/2021, lavrado em 10/03/2021, em face da pessoa jurídica DJ – USINAGEM DE PRECISÃO EIRELI, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 267/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 07/04/2022 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 88 a 90-verso, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3760/2021 de 24/11/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 91 a 94); considerando a Legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 3) Resolução 1008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando que, em 24/01/2021, foi feita denúncia on-line (fl. 02), informando que “a empresa DJ Usinagem fabrica máquinas e peças sem ter profissional engenheiro responsável copiando projetos e praticando concorrência desleal”; considerando que, de acordo com o Instrumento Particular de Transformação de Sociedade Empresária Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (fls. 05 a 26), o objeto da empresa interessada é: “serviços de usinagem, tornearia e solda; fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação; fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios; comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas; comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária”; considerando que, após fiscalização, a empresa DJ – Usinagem de Precisão Eireli foi notificada em 31/08/2021, através da notificação nº 22486/2021 (fl. 34), para no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, requerer o registro da empresa no CREA-SP, indicando engenheiro habilitado que possa responder pelas atividades desenvolvidas pela mesma; considerando que, em 24/11/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3760/2021 (fls. 39 e 40), tendo por interessada a empresa DJ – Usinagem de Precisão Eireli, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de equipamentos agrícolas, conforme apurado em 31/08/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 10/12/2021 na qual alegou que o Auto de Infração não discriminou qual o enquadramento legal da atividade que estaria incurso ou “incidência” da autuada, os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

requisitos legais do AI não estariam devidamente preenchidos, prejudicando a ampla defesa. Também alegou que o enquadramento da empresa neste Conselho se dá pela atividade preponderante e que a responsabilidade técnica abarca também o profissional formado em escola técnica. Por fim informou que o proprietário da empresa é o seu responsável técnico e está devidamente inscrito no CFT – Conselho Federal de Técnicos Industriais, assim como, a empresa que se encontra filiada ao CFT (fls. 46 a 79); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 07/04/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 267/2022 (fls. 91 a 94), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 88 a 90-verso, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3760/2021 de 24/11/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 96 a 100), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 101 a 108, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 112); considerando que o presente processo foi recebido para análise e manifestação da Plenária e considerando o recurso apresentado pela parte interessada,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3760/2021, por motivo de executar atividades de fabricação de equipamentos agrícolas, infringindo o artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro neste Conselho.

PAUTA Nº: 109

PROCESSO: SF-003178/2021

Interessado: Matsuda N Serviços Agrícolas Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEA

Relator: Wilson Almeida de Souza

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 2252/2021, lavrado em 14/07/2021, em face da pessoa jurídica Matsuda N Serviços Agrícolas Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 102/2022, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 02/06/2022 “DECIDIU: 1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 2252/2021 – OS 13318/2020 por infringir o artigo 59 da Lei 5.194 de 1966, Incidência. 2) Que a empresa se registre no CREA-SP, bem como apresente Responsável Técnico habilitado da modalidade de Engenharia Agrônômica” (fls. 41 e 42); considerando que, de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada (fl. 03), o objeto social da empresa interessada é: “serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita”; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que, em 14/07/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 2252/2021 (fls. 10 a 12), tendo por interessada a empresa Matsuda N Serviços Agrícolas Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, conforme apurado em 29/06/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 10/09/2021 na qual alegou que não exerce atividades na área de engenharia, arquitetura ou agronomia, que tão somente presta serviços de plantio e colheita de citrus, requerendo, neste ato, a juntada dos registros de alguns de seus funcionários, os quais exercem serviços gerais e de colheita de citrus. Que o registro no CREA-SP é obrigatório para a fabricação (produção técnica especializada) e prestação de serviços técnicos especificados na Resolução nº 417/93 do Confea, pelo qual se verifica que a empresa, ora autuada, não se enquadra em nenhuma das empresas ali listadas (fls. 14 a 28). Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 02/06/2022, através da Decisão CEA/SP nº 102/2022 (fls. 41 e 42), decidiu: “1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 2252/2021 – OS 13318/2020 por infringir o artigo 59 da Lei 5.194 de 1966, Incidência. 2) Que a empresa se registre no CREA-SP, bem como apresente Responsável Técnico habilitado da modalidade de Engenharia Agrônômica”; considerando que destacamos que a referida decisão segue voto do Conselheiro Relator, que apresenta, como fundamentação do seu voto, as seguintes considerações: “Considerando a documentação juntada aos autos, com destaque a ficha cadastral da JUCESP, onde no Objetivo Social consta o Cultivo de Cana-de-açúcar e Holdings de Instituições Não-financeiras e que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta como Atividade Econômica Principal o Cultivo de cana-de-açúcar. Considerando que na sua defesa a empresa diz que o Objetivo principal é o de Holding, participações em outras empresas, e que por equívoco na hora da alteração contratual, configurou Exploração e Comercialização da Agricultura e Pecuária”; considerando que na decisão proferida, por sua vez, constam dentre as considerações: ficha cadastral da JUCESP com o objetivo social “o cultivo de citrus e Holdings de Instituições Não-financeiras” e cartão do CNPJ com atividade econômica principal o “cultivo de citrus”; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 43 a 46), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 47 a 118; considerando que cabe destacar que as folhas do recurso apresentado estão fora de ordem; considerando que a argumentação da Interessada discorre entre as folhas 48 a 57, sendo as demais páginas anexos que fundamentam sua argumentação, contudo, o conteúdo presente na folha nº 104 faz parte de sua argumentação, sendo continuidade do texto apresentado, tendo sua posição correta entre as folhas 51 e 52 da defesa; considerando que, em seu recurso, a Interessada reiterou as alegações apresentadas em sua defesa, acrescentando novos fatos provenientes da decisão CEA/SP nº 102/2022, da qual recorre, negando que tenha, em sua defesa, alegado que o seu “objetivo principal é o Holding, participações em outras empresas, e que por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

equivoco na hora da alteração contratual, configurou Exploração e Comercialização da Agricultura e Pecuária”, destacando que “a recorrente não participa como sócia de outras empresas, quer seja como cotista, quer seja como acionista e nem tão pouco administra ou controla outras empresas”. Destaca ainda que “a Empresa autuada tão somente presta serviços de plantio e colheita de citrus (...)”. Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 122); considerando a Legislação vigente: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. (...) Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; Art. 48. As nulidades poderão ser arguidas a requerimento do autuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado. Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dependam ou sejam consequência. Art. 50. As nulidades considerar-se-ão sanadas: I – se não houver solicitação do autuado arguindo a nulidade do ato processual; ou II – se, praticado por outra forma, o ato processual tiver atingido seu fim. Art. 51. Os atos processuais, cuja nulidade não tiver sido sanada na forma do artigo anterior, retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação. Parágrafo único. A repetição ou retificação dos atos nulos será efetuada em qualquer fase do processo”; considerando o Auto de Infração nº 2.253/2021, que autua a Interessada por desenvolver as atividades de “serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, conforme apurado em 29/06/2021”; considerando que as atividades cadastradas no CNPJ bem como o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP são “Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita”; considerando que, em seu contrato social, o objeto social da empresa é “a prestação de serviços de preparação de terreno para fins de plantio, cultivo, transplante de mudas e colheita de produtos agrícolas realizado sob contrato (CNAE 0161-0/03)”; considerando que consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 02) como atividade principal da empresa “Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita”, e não “Cultivo de citrus” como informado na Decisão CEA/SP nº 102/2022; considerando que consta na ficha cadastral da JUCESP (fl. 03) como objeto social da empresa “serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita”, e não “cultivo de citrus e Holding de Instituições Não-financeiras”, como informado na Decisão CEA/SP nº 102/2022; considerando que, em seu recurso, a Interessada destaca que nunca declarou em sua defesa que o seu “Objetivo principal é o de Holding, participações em outras empresas, e que por equívoco na hora da alteração contratual, configurou Exploração e Comercialização da Agricultura e Pecuária”; considerando que parte dos elementos considerados durante o julgamento do Auto de Infração nº 2.252/2022 não têm relação com a empresa autuada; considerando que as inconsistências verificadas, se não sanadas, poderão resultar em demandas judiciais desnecessárias; considerando o disposto no inciso VI do artigo 47, e os artigos 48, 49 e 51 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea,

VOTO: 1. Pela declaração de nulidade da decisão CEA/SP nº 102/2022, com base no disposto no inciso VI do art. 47 e artigos 48 e 49 da resolução nº 1.008/2004 do CONFEA; 2. Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Agronomia, para que sejam refeitos os atos processuais nulos, conforme previsto no artigo 51 da resolução nº 1.008/2004 do Confea.

PAUTA Nº: 110

PROCESSO: SF-002246/2017

Interessado: M2 – Transportes de Resíduos – Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Izildinha Valéria de Aguiar
Nascimento

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 48386/2017, lavrado em 24/11/2017, em face da pessoa jurídica M2 – Transportes de Resíduos - Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 996/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 03/07/2019 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 27 a 28, pela manutenção do Auto de Infração nº 48386/2017” (fls. 29 a 31); considerando que, de acordo com o Relatório de Fiscalização em Estabelecimento de Saúde O. S. nº 7350/2017 (fls. 02 a 05), a empresa M2 Transportes de Resíduos – Eireli presta serviços de coleta de resíduos hospitalares à Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista; considerando que, conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 06), a empresa interessada possui como objeto social “coleta de resíduos perigosos; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de produtos perigosos”; considerando que, em 19/07/2017, a empresa M2 – Transportes de Resíduos – Eireli foi notificada, através da notificação nº 32026/2017 (fl. 07), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, solicitar registro neste Conselho, indicando como responsável técnico profissional legalmente habilitado, de nível superior, na área da Engenharia Civil; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 21/07/2017 na qual solicitou a prorrogação de prazo para se cadastrar no CREA-SP (fls. 09 e 10); considerando que, em 24/11/2017, a empresa M2 – Transportes de Resíduos - Eireli foi autuada, através do Auto de Infração nº 48386/2017 (fl. 14), uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, vinha prestando serviços de coleta e destinação de resíduos hospitalares infectantes sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado e registrado pelo CREA-SP conforme o artigo 7º, alínea “g” e artigo 8º, parágrafo único, da Lei 5.194, e demais documentos constantes dos autos, conforme apurado através de fiscalização realizada em 25/04/2017 ao Hospital da Santa Casa de Bragança Paulista; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 12/12/2017 na qual informou que estava providenciando a documentação desde julho de 2017 e, infelizmente, devido a várias causas não conseguiu fazer em tempo hábil, porém já está com toda a documentação separada para dar entrada o mais rápido possível (fls. 16 a 23); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 03/07/2019, através da Decisão CEEC/SP nº 996/2019 (fls. 29 a 31), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 27 a 28, pela manutenção do Auto de Infração nº 48386/2017; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 32 a 34), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 35 a 43, no qual informou que sua principal atividade é somente a de coletas de resíduos, sendo um mero transportador desses resíduos, atividade essa fiscalizada pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

INMETRO através das inspeções CIPP e CIV obrigatórias para os veículos transportadores pela Vigilância Sanitária e pela ANTT. Os materiais coletados são entregues às empresas Contemar Ambiental Comércio de Containers Ltda e Boa Hora Central de Tratamento de Resíduos Ltda, empresas que possuem o competente registro junto ao CREA de engenheiro responsável. A empresa se registrou no CREA-SP e indicou a Engenheira Agrônoma Juliana Schalch Mateus como sua responsável técnica em 13/09/2019; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 48); considerando a Legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) (...); b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 3) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

defesa apresentada (fl36 a 38), onde descreve a atividade de Prestação de Serviços de Coleta de Resíduos Biológicos, Coleta de Resíduos Tóxicos em Geral, Coleta de Lixo Hospitalar e Serviços de coleta de Resíduos que contenham substâncias ou formulações prejudiciais à saúde e ao meio ambiente; considerando que, assim, incita ser um mero Transportador e que as atividades são fiscalizadas pelo INMETRO através do CIPP, CIV e ANVISA, IBAMA e assim alega que a atividade não se enquadra pelo Art. 7º alínea g e Art.8º parágrafo único da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis, e que dita o acordo setorial firmado entre o poder público fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto na sua destinação final ambientalmente adequada, a qual são competentes do SISNAMA, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos, observa-se que:

- Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.
- Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24. § 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos. (grifonosso).
- Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos (grifonosso).
- Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos. § 1º O cadastro previsto no caput será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais. § 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro (grifo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nosso). § 3º O cadastro a que se refere o caput é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12. • Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas; considerando que a atividade econômica de transporte de cargas perigosas envolve uma série de licenças e autorizações e estes exige um responsável técnico, sendo este com atribuições de segurança, o qual é será o responsável pelo mapa de risco, documentos de memória técnica dos procedimentos, além das metodologias e melhores ação em caso de acidentes, conforme suas atribuições do inciso I ao VI do art. 4º da Resolução 359/91 do CONFEA; considerando que a empresa M2 – Transportes de Resíduos - Eireli que interpôs recurso ao Plenário contra a Decisão CEEC/SP nº 996/2019, mantenha em seu quadro o responsável técnico habilitado conforme o artigo 7º, alínea “g” e artigo 8º, parágrafo único, da Lei 5.194/1966, mantendo e garantindo que esteja apta e regular a nível ambiental, social e econômico, cumprindo as primícias da (PNRS) Política Nacional de Resíduos Sólidos; considerando que as atribuições referentes ao engenheiro de segurança estão regidas por este conselho do sistema CREA/CONFEA; e, considerando que a empresa veio a se registrar com responsável técnico em 2019,

VOTO: pela manutenção do Auto de infração nº 48386/2017.

PAUTA Nº: 111

PROCESSO: SF-000671/2019

Interessado: Fertools Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Ercel Ribeiro Spinelli

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 498051/2019, lavrado em 27/05/2019, em face da pessoa jurídica Fertools Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 362/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 01/06/2022 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 94 a 96-verso, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 498051/2019 de 27/05/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 97 a 100); considerando que, em 12/11/2018, conforme o Relatório de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fiscalização de Empresa (fl. 02), foi realizada diligência à empresa interessada que possui o objeto social de fabricação de ferramentas, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio atacadista de ferragens e ferramentas, manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; considerando que a empresa Fertools Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda foi notificada nesta data através da notificação nº 011211/2018 (fl. 03), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, promover o registro da empresa junto ao Conselho, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194 de 1966; considerando que a interessada protocolou manifestação em 21/11/2018 na qual alegou que sua atuação em nada relacionada as competências trazidas no bojo da Lei Federal 5.194/66. Também alegou que o seu objeto social é “fabricação e comércio de ferramenta, ferragens, produtos metalúrgicos”. Segundo a interessada, o ramo de fabricação de ferramentas – brocas – em nada está relacionada a engenharia não se enquadrando a exigência de inscrição e registro da mesma perante este CREA-SP. Por fim, menciona o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 (fls. 12 a 56); considerando que, em 27/05/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 498051/2019 (fls. 57 a 59), tendo por interessada a empresa Fertools Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de ferramentas, manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, conforme apurado em 12/11/2018; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 17/10/2019, através da Decisão CEEMM/SP nº 1376/2019 (fls. 71 e 72), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 69 e 70, para que seja feita uma diligência na empresa para comprovar o processo de fabricação detalhadamente para posterior análise; considerando que, conforme informação à fl. 92, a fiscalização procedeu diligência à empresa onde o Sr. Eduardo Lahoz relatou o processo de fabricação como aquisição da matéria prima (barras de metal duro e aço rápido), corte e abertura de canais através de fresadoras e por abrasão em tornos com rebolos específicos nas barras de metal duro que após essa etapa vão para afiação. Informou também que não faz projeto e que elabora as ferramentas conforme padrão internacional (catálogo) de acordo com pedido específico do cliente; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 12/05/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 362/2022 (fls. 97 a 100), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 94 a 96-verso, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 498051/2019 de 27/05/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 102 a 106), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 107 e 108, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 113); considerando a Legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando o Artigo 1º da Resolução Nº 417 de 27 de março de 1998 do CONFEA,

VOTO: pela manutenção do AI nº 498051/2019 de 27/05/2019 e o registro da empresa no CREA-SP com a indicação de um profissional habilitado como responsável técnico.

PAUTA Nº: 112

PROCESSO: SF-005387/2021

Interessado: Central Válvulas Industriais e Comércio de Equipamentos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Victor Gabriel de Souza Albieri

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 0044/2022, lavrado em 10/01/2022, em face da pessoa jurídica Central Válvulas Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 498/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 09/06/2022 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 a 32, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 0044/2022 e prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 33 a 35). Considerando que, conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto a JUCESP (fl. 06), o objeto social da interessada é: “comércio varejista de materiais de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

construção em geral, manutenção e reparação de válvulas industriais, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças, comércio varejista de materiais hidráulicos”; considerando que, em 10/01/2022, a empresa Central Válvulas Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda foi autuada, através do Auto de Infração nº 0044/2022 (fls. 11 a 13), uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, vinha desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de válvulas industriais, conforme apurado em atividade de fiscalização, através do levantamento de prestadores de serviço da Raízen- Unidade Univalem em Valparaíso-SP, cujas empresas desenvolvem atividades afetas a esta fiscalização; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 27/01/2022 na qual informou que jamais prestou serviços dessa natureza para aquela Usina, tratando-se de mera inserção cadastral de fornecedores despida de negócio jurídico e sem repercussão prática, uma vez que nunca existiu sequer a contratação e quanto menos a efetiva prestação de serviços (fls. 14 a 19); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 09/06/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 498/2022 (fls. 33 a 35), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 a 32, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 0044/2022 e prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 36 a 39), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 40 a 50, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e informou que houve alteração do seu objeto social com a exclusão da atividade secundária de manutenção; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 61); considerando a Legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 3) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando que a interessada, mesmo tendo apresentado nova defesa, e 4ª alteração contratual (fl. 47), na qual removeu a atividade social “manutenção e reparação de válvulas industriais” (fl. 47-verso), na data da autuação detinha na relação das atividades econômicas descritas no objetivo social o item mencionado, o qual é uma atividade que é fiscalizada por este Conselho (fl. 18-verso),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 0044/2022.

PAUTA Nº: 113

PROCESSO: SF-001857/2018

Interessado: Souzas Projetos & Construções Ltda – ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Nestor Thomazo Filho

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 86114/2018, lavrado em 26/11/2018, em face da pessoa jurídica Souzas Projetos & Construções Ltda – ME; considerando que apresenta-se às fls. 02/13, documentação relativa à interessada, a qual compreende: 1. “RELATÓRIO DE OBRA” nº 21039 – OS: 10165/2018 (fls. 02/02-verso), o qual consigna a participação da interessada na obra de propriedade da Sra. Terezinha Orminda da Silva. 2. Fotografias da obra (fl. 03), as quais consignam a participação do profissional Rafael Jardine Peron. 3. Informação “Resumo de Profissional” (fl. 04) relativa ao Engenheiro Civil Rafael Jardine Peron, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, bem como que se encontra anotado como responsável técnico pela empresa Construtora G M Ltda. 4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à interessada emitido em 03/08/2018 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas: 4.1. Principal: Serviços de arquitetura. 4.2. Secundárias: 4.2.1. Construção de edifícios; 4.2.2. Serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cartografia, topografia e geodésia; 4.2.3. Administração de obras; 4.2.4. Instalação e manutenção elétrica; 4.2.5. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 4.2.6. Serviços de pintura de edifícios em geral; 4.2.7. Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 4.2.8. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 4.2.9. Construção de instalações esportivas e recreativas.

5. Cópia da alteração contratual datada de 20/06/2014 (fls. 06/11), a qual consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade terá como objeto social principal explorar o ramo de: Serviços de Arquitetura enquadrando-se no Código de Atividade Econômica – Fiscal (CNAE—FISCAL) Nº 7111-1/00 e como atividade secundária Construção de Edifícios enquadrando-se no Código de Atividade Econômica – Fiscal (CNAE – FISCAL) Nº 4120-4/00, Serviços de Cartografia e Geodésia enquadrando-se no Código de Atividade Econômica – Fiscal (CNAE – FISCAL) Nº 71119-7/01, Administração de Obras enquadrando-se no Código de Atividade Econômica – Fiscal (CNAE – FISCAL) Nº 4399-1/01, Instalação e Manutenção Elétrica enquadrando-se no Código de Atividade Econômica – Fiscal (CNAE – FISCAL) Nº 4321-5/00, Instalação Hidráulicas, Sanitárias e de Gás enquadrando-se no Código de Atividade Econômica – Fiscal (CNAE – FISCAL) Nº 4222-3/01, Serviços de Pintura de Edifícios em geral enquadrando-se no Código de Atividade Econômica – Fiscal (CNAE – FISCAL) Nº 4330-4/04, Instalação de Portas, Janelas, Tetos, Divisórias e Armários Embutidos de Qualquer Material enquadrando-se no Código de Atividade Econômica – Fiscal (CNAE – FISCAL) Nº 4330-4/02, Atividades de Limpeza Não Especificadas Anteriormente enquadrando-se no Código de Atividade Econômica – Fiscal (CNAE – FISCAL) Nº 8129-0/00 e Construção de Instalações Esportivas e Recreativas enquadrando-se no Código de Atividade Econômica – Fiscal (CNAE – FISCAL) Nº 4299-5/01.”

6. “PESQUISA SITUAÇÃO CADASTRAL PESSOA JURÍDICA” relativa à interessada (CNPJ nº 18.210.181/0001-46 – fl. 13), a qual consigna a inexistência de registro no Conselho.

7. Consulta junto ao “site” da CAU (fl. 15), na qual se verifica a inexistência de registro naquele Regional.

Considerando que apresenta-se à fl. 17 a cópia da Notificação nº 71427/2018, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; considerando que apresenta-se à fl. 23 a cópia do Auto de Infração nº 86114/2018, lavrado em nome da interessada em 26/11/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social: Instalação e Manutenção Elétrica; Construção de Edifícios, Administração de Obras; Instalação Hidráulicas, Sanitárias e de Gás; Serviços de Pintura de Edifícios em geral; Construção de Instalações Esportivas e Recreativas, conforme apurado em 05/07/2018; considerando que apresenta-se à fl. 29 a informação e o despacho datados de 21/03/2019 e 22/03/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEC, os quais consignam a não apresentação da defesa, o não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pagamento da multa, bem como a não regularização da situação que ensejou a lavratura do auto de infração; considerando que apresenta-se às fls. 35/35-verso o relato de Conselheira aprovado na reunião procedida em 07/02/2020, mediante a Decisão CEEC/SP nº 421/1010, a qual consigna: “...A CEEC DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração”; considerando que apresenta-se à fl. 37 a cópia do Ofício nº 5956/2020 – UOPDESCALVADO, na qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEC, notificada para proceder ao pagamento da multa, bem como informada sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho; considerando que apresenta-se às fls. 41/42 a correspondência protocolada pela interessada em 14/08/2020, a qual compreende: 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1. Que a empresa não exerce e nunca exerceu qualquer atividade privativa de Engenharia, em conformidade com o seu cartão de CNPJ, o qual foi transcrito. 1.2. Que o contrato social da empresa demonstra em seu artigo 1º que não existe e nunca existiram quaisquer atividades privativas de Engenharia, o qual foi transcrito. 1.3. Que a empresa nunca faturou qualquer serviço ligado às áreas de engenharia, arquitetura ou agronomia, o que pode ser comprovado por meio de todas as notas fiscais de serviços emitidas desde a abertura da mesma. 2. A solicitação quanto à anulação do auto de infração. 3. A apresentação da documentação de fls. 43/53, a qual contempla: 3.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/09/2020 (fl. 43), o qual consigna as mesmas seguintes atividades econômicas consignadas no documento de fl. 05. 3.2. Cópia da alteração contratual datada de 20/06/2014 (fls. 44/53), anteriormente já anexada ao processo; considerando que apresenta-se às fls. 57/58 a informação da Assistência Técnica – DACI/SUPCOL datada de 14/10/2020; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1. O caput e as alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do artigo 7º que consigna: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;” (...) 2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica”; (...) 3. O caput do artigo 59 que consigna: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando o objetivo social da empresa,

VOTO: 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 86114/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 114

PROCESSO: SF-005076/2021

Interessado: Andressa Santos de Jesus

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Conceição Aparecida Noronha
Gonçalves

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3926/2021, lavrado em 01/12/2021, em face da pessoa jurídica Andressa Santos de Jesus, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 493/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 09/06/2022 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 40 a 42-verso, por determinar: 1. A manutenção do Auto de Infração nº 3926/2021 de 01/12/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo GOVADM 3744/2022. 3. Após o cumprimento do item 2, por encaminhar o processo GOVADM 3744/2022 à CEEMM” (fls. 43 a 47); considerando que, de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 03 e 04), o objeto social da empresa interessada é: “manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos; montagem de estruturas metálicas; obras de montagem industrial; comércio varejista de ferragens e ferramentas; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; locação de outros meios de transporte, sem condutor; aluguel de andaimes; serviços de usinagem, tornearia e solda; fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios; manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas; manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; manutenção e reparação de válvulas industriais; manutenção e reparação de compressores; manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

industriais; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; manutenção e reparação de tratores agrícolas; manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo; manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplanagem, pavimentação e construção, exceto tratores; manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta; manutenção e reparação de máquinas para a indústria de alimentos, bebidas e fumo; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico; manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; manutenção e reparação de veículos ferroviários; instalação de máquinas e equipamentos industriais; usinas de compostagem; outras obras de acabamento da construção; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores”; considerando que, em 01/12/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3926/2021 (fls. 10 a 13), tendo por interessada a empresa Andressa Santos de Jesus, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades de fabricação de obras de calderaria pesada; serviços de usinagem, tornearia e solda; fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios; manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas; manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; manutenção e reparação de válvulas industriais; manutenção e reparação de compressores; manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

manutenção e reparação de tratores agrícolas; manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo; manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplanagem, pavimentação e construção, exceto tratores; manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta; manutenção e reparação de máquinas para a indústria de alimentos, bebidas e fumo; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico; manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; manutenção e reparação de veículos ferroviários; instalação de máquinas e equipamentos industriais; usinas de compostagem; outras obras de acabamento da construção; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, conforme apurado em atividade de fiscalização; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 11/01/2021 na qual alegou que possui o Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Júnior Leal Rodrigues, contratado como seu responsável técnico, sendo que o escritório contábil responsável pela empresa por motivos desconhecidos não fez o devido registro perante o CREA-SP (fls. 14 a 20); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 09/06/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 493/2022 (fls. 43 a 47), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 40 a 42-verso, por determinar: 1. A manutenção do Auto de Infração nº 3926/2021 de 01/12/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo GOVADM 3744/2022. 3. Após o cumprimento do item 2, por encaminhar o processo GOVADM 3744/2022 à CEEMM; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 49 a 52), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 53 a 58, reiterando as alegações anteriormente apresentadas; considerando que a empresa Andressa Santos de Jesus se registrou no CREA-SP em 22/02/2022, anotando o Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Júnior Leal Rodrigues como seu responsável técnico (fl. 59); considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 60); considerando a Legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 3) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 11 - § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando o Auto de Infração; considerando o recurso apresentado; considerando o objeto social da cadastrada; considerando o artigo 59 da lei 5.194/66; considerando o §2º do artigo 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3926/2021 de 01/12/2021 referente ao descumprimento do disposto no Artigo 59 da lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 115

PROCESSO: SF-005122/2021

Interessado: MCC Bombas de Combustíveis e Manutenção Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: João Fernando Custódio da Silva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3964/2021, de 04/12/2021, Lei 5194, art. 59 (início das atividades sem estar registrada no CREA-SP) – Fls 09; considerando a defesa administrativa encaminhada à Câmara Especializada em Engenharia Mecânica (CEEM), 28/04/2022, donde se extrai que: “a empresa é atuante no ramo de manutenção de bombas medidoras para combustíveis”; que “o seu contrato social esteja devidamente autorizado perante o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEMSP), órgão delegado do INMETRO, o qual requer, para sua autorização, cópia de comprovante de capacitação dos técnicos e do responsável técnico, requisitos os quais a empresa atende de maneira regular”; “a autorização é feita anualmente, portanto, ..., de forma que sempre constam atualizadas e também que são exigidas outras questões para autorização, tais como: equipamentos/instrumentos/ferramentas adequadas ao que a empresa se propõe, e a empresa deve manter os certificados/laudos atualizados dos padrões de sua propriedade, os quais a empresa também atende.”; e continuam os argumentos como o de que a empresa não tinha conhecimento da obrigatoriedade do registro no Conselho, que foi tomada de surpresa, que se houvesse sido notificada para efetuar a tal regularização, a empresa buscaria regularizar o cadastro para execução dos serviços; e por fim requer que o auto de infração seja cancelado e que seja dado o respectivo prazo para que a empresa se regularize perante o órgão competente, e ainda que, caso a multa não seja cancelada, que seja deferida a diminuição ao patamar mínimo” (fls 14 e 15); considerando que, em 30/06/2022, a votação do parecer do relator, e em 08/08/2022, assinatura da decisão da CEEM: “Voto: pela manutenção do Auto de Infração e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução 1008/04 do Confea” (dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades) (fls. 22-26); considerando que, em 01/11/2022, o procurador da parte interessada apresenta recurso administrativo ao Plenário do Crea no qual discorre sobre a síntese fática/autuação, resposta/defesa da autuada, do julgamento do recurso, conceito de metrologia, o problema metodológico, os métodos do Direito – indução, dedução e analogia, aspectos gerais de direito privado, que ao fim e ao cabo da peroração “requer ao Presidente do Crea-SP que se digne em determinar o cancelamento do Auto de Infração 03964/2021, como medida de justiça” (fls. 35-78); considerando a Lei 5194/66 – Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei (artigo 1º) são as caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Destacamos do item (b) “os meios de locomoção”, e do item (c) “equipamentos urbanos”; considerando que é consenso que para haver a locomoção automotiva os veículos automotores necessitam de constantemente se abastecerem e reabastecerem de combustíveis, os quais são adquiridos nos postos de combustíveis que, nesta argumentação, são considerados como um dos elementos do item (c), isto é, dos equipamentos urbanos; considerando que as bombas de combustíveis são equipamentos imprescindíveis nos postos de serviços automotivos e estima-se haver mais de 150.000 unidades instaladas por todo o País. Claro se faz compreender a constante necessidade de manutenção das mesmas, dados os riscos da atividade; considerando que a bomba de abastecimento de combustíveis é o equipamento destinado a abastecer os veículos dos clientes com combustíveis oriundos dos tanques subterrâneos de armazenamento, por meio das tubulações de produto. Os seus principais componentes são: bomba de sucção de produto (destinada à sucção do combustível do tanque de armazenamento e enviar para o bloco medidor), bloco medidor (destinado a contabilizar o volume recebido da bomba de sucção e enviar esta informação para o computador), totalizador (destinado a armazenar a informação de litros abastecidos de forma indelével), computador (destinado a transformar a informação recebida do medidor e multiplicar pelo preço unitário do produto, enviando a informação para registro no totalizador e para o display), display ou mostrador (dispositivo visual que indica ao frentista ou atendente do posto e ao cliente o valor total a pagar, o volume de litros abastecido e o preço por litro unitário), mangueira e bico de abastecimento (dispositivos que transferem o produto medido para o reservatório do veículo do cliente), mangueiras das bombas (regulamentadas pelo INMETRO, pois tem a possibilidade de interferir na metrologia das bombas), bico de abastecimento automático (onde o controle de transbordamento é realizado automaticamente por um sistema interno de “venturi”, que desarma o gatilho do bico, quando nível do produto é atingido), válvula de retenção (instalada na entrada da tubulação de sucção da bomba para manter a tubulação cheia de combustível, garantindo que, em caso de furo na linha ou conexão, o produto nela contido retorne para o tanque, devido à entrada de ar pelo furo na tubulação), eliminador de ar (dispositivo instalado na tubulação de produto, antes do bloco medidor, evitando que o ar eventualmente sugado venha a interferir na precisão da medição do volume de combustível), termodensímetro (dispositivo instalado na lateral externa da bomba de etanol que, através de um densímetro flutuante no produto, indica se a densidade do produto está dentro da faixa definida pela ANP), válvula contra abalroamento (instalada na tubulação de entrada da bomba que, em caso de abalroamento, evita derramamento de produto), e a válvula de segurança da mangueira (instalada na mangueira de abastecimento, que em caso de o veículo arrancar sem que o bico tenha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sido retirado, libera a mangueira presa ao carro e interrompe de imediato o fluxo de produto); considerando que entendemos que a manutenção dos componentes acima referidos deva ser feita por profissionais especializados e experientes para minimizar e, se possível, eliminar os riscos de acidentes e de danos ao ambiente no seu entorno, mediante a operação segura; considerando que a Lei 9933/1999 dispõe sobre as competências do Conmetro e Inmetro, o seu artigo 1º estabelece que “todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor”, e o artigo 2º que “o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços”. Segue o § 1º: “os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente”; considerando que no caso do Estado de São Paulo, o IPEMSP (ipem.sp.gov.br) é o órgão responsável por atuar na fiscalização dos postos de combustíveis, sob delegação do Inmetro. Observemos que as empresas de manutenção de bomba medidora, bem como seus técnicos, deverão ser credenciadas junto ao IPEM-SP ou junto aos demais órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade, que devem sempre acompanhar a execução desses serviços, que ao proceder à manutenção, o técnico deverá fazer uso de equipamento próprio, calibrado com os padrões do IpeM-SP, lacrar a bomba medidora, após reparo, com o seu lacre de identificação, colocar a marca oficial que indica que o instrumento foi reparado e emitir uma ordem de serviço com a descrição dos serviços executados; considerando que, com base na síntese histórica e nas observações acima, parece necessário requerer ao IPEM-SP a relação das empresas cadastradas para efetuar a manutenção das bombas de abastecimento de combustíveis no estado de São Paulo, bem como a relação dos seus respectivos responsáveis técnicos, observados os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados; considerando que tal providência irá permitir à Superintendência de Fiscalização do CREA-SP realizar ações preventivas de fiscalização, como também corretivas, em todo este setor da prestação de serviços que exige a presença de um profissional especializado; considerando que é certo que a atividade profissional de manutenção das bombas de abastecimento de combustíveis obrigatoriamente deve ser exercida por um profissional habilitado e experiente, a fim de assegurar a proteção à sociedade e ao meio-ambiente; considerando que, deste modo, as empresas prestadoras de serviços de manutenção de bombas de abastecimento de combustíveis, em princípio, devem ter em seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

quadro técnico um profissional definido como o responsável técnico e que ambos, a empresa e o profissional, sejam registrados neste Conselho Regional, por força das características da atividade técnica-profissional; considerando que, da Resolução 218/73 do Confea, citamos do seu artigo 1º, para efeito de fiscalização do exercício profissional, as atividades 15 (condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção), 16 (execução de instalação, montagem e reparo) e 17 (operação e manutenção de equipamento e instalação). O seu artigo 12 estabelece as competências do Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial, modalidade Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Considerando que a Resolução 1073/2016 do Confea absorve a essência da Resolução 218 e atualiza o estado-da-arte em termos de atribuições profissionais. Em seu artigo 1º estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, continuando nas definições preliminares, o artigo 2º adota várias definições, dentre as quais destacamos: IV - atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada; VII - competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade. E mantém ou atualiza as atividades 15 - Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção; 16 - Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção; e 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação. Do glossário, anexo da resolução 1073, que é de natureza específica, destacamos os termos: manutenção - atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação; reparo - atividade que implica recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada mantendo suas características originais; e serviço técnico - desempenho de atividades técnicas no campo profissional. Considerando que diante das considerações acima, parece-nos que queda claro a obrigatoriedade de qualquer empresa prestadora de serviços de manutenção de bombas abastecedoras de combustíveis dever-se registrar no CREA-SP, tanto quanto o engenheiro assumir a responsabilidade técnica e igualmente registrar-se neste Conselho; considerando que: A) IPEM-SP exige o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cadastro das empresas e dos seus respectivos responsáveis técnicos; B) A constituição de uma bomba de abastecimento de combustíveis exige um especialista experiente e habilitado para a sua manutenção; C) A interessada manifesta interesse em se registrar no CREA-SP, de modo que concorda com a obrigatoriedade do registro; D) A interessada requer o cancelamento do AI; E) A interessada alega o desconhecimento da obrigatoriedade do registro e que até a data do AI nenhum órgão sinalizou sobre a necessidade do seu registro neste Conselho; e, F) A interessada atuou por quase três anos desde a sua inscrição na JUCESP sem o registro neste Conselho Regional,

VOTO: a) Pela manutenção do AI nº 3964/2021. b) Para que o CREA-SP solicite ao IPEN-SP a relação das empresas cadastradas e dos seus respectivos responsáveis técnicos, observados os ditames da LGPD.

PAUTA Nº: 116

PROCESSO: SF-003785/2021

Interessado: Walter Santos de Souza

Assunto: Nulidade de ART

CAPUT: RES. 1.137/23

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Alexandre Moraes Romão

CONSIDERANDOS: que trata de continuidade de apuração em decorrência de verificação de o profissional interessado (Engenheiro de Produção - Mecânica Walter Santos de Souza – registrado no Crea - registrado com as atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea) não possuir atribuições para se responsabilizar tecnicamente por atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração. Conforme o Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa Cleomara F. de Medeiros Instaladora ME indicou o Eng. Prod. Mec. Walter Santos de Souza como seu responsável técnico perante o CREA-SP (fls. 02). A empresa interessada possui como atividade principal: “instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração” (fl. 03). A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 15/12/2016, através da Decisão CEEMM/SP nº 1482/2016 (fls. 12 e 13), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 18 a 20 quanto a: “1) Pelo indeferimento da anotação de responsabilidade técnica do Engenheiro de Produção - Mecânica Walter Santos de Souza; 2) Pela notificação da empresa para a indicação de profissional de nível superior da área de mecânica habilitado de acordo com o item “2” da Decisão Normativa nº 42/92 e com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, ambas do Confea”. Considerando que, após apresentação de recurso por parte do interessado (fls. 14 a 17), a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, através da Decisão CEEMM/SP nº 1222/2018 (fls. 19 a 21), de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

20/09/2018, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 47 e 48, “1. Pela manutenção do entendimento consignado no relato de fls. 18/20 e a ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 1482/2016, quanto a: 1.1. Pelo indeferimento da anotação de responsabilidade técnica do Engenheiro de Produção - Mecânica Walter Santos de Souza. 1.2. Pela notificação da empresa para a indicação de profissional de nível superior da área de mecânica habilitado de acordo com o item “2” da Decisão Normativa nº 42/92 e com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, ambas do Confea, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66. 2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos F-002150/2017 (Interessado: Fagner Clementino Franco 31649603878) e F-001977/2013 (Interessado: Lima & Olivetti Ar Condicionados Ltda.) com os seus encaminhamentos à CEEMM”; considerando que o interessado protocolou recurso ao Plenário do CREA-SP em 30/11/2018 no qual informou que é o responsável técnico por uma empresa do mesmo ramo e foi liberado pelo próprio CREA-SP e que, além de ser graduado em Engenharia de Produção Mecânica, é graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho, que cuida da parte de poluição atmosférica e controle dos riscos químicos, físicos e biológicos (fls. 22 a 32); considerando que, em 27/05/2021, o Plenário do CREA-SP, através da Decisão PL/SP nº 140/2021 (fls. 33 a 41), de 27/05/2021, decidiu pela ratificação das decisões exaradas pela CEEMM, quais sejam: “a) indeferir a anotação de responsabilidade técnica do Eng. de Produção – Mecânica Walter Santos de Souza, por considerar que as atribuições do profissional não são compatíveis com as atividades constantes no objetivo social da interessada; b) notificar a empresa para indicação de profissional de nível superior da área de Mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do CONFEA; c) pela remessa dos processos F-002150/2017 e F-001977/2013 à CEEMM para análise e decisão sobre os Responsáveis Técnicos anotados pelas empresas interessadas”; considerando que apresenta-se às fls. 51/69, como resultado da pesquisa realizada, 19 (dezenove) ARTs de obra ou serviço registradas pelo profissional interessado após o início das atividades técnicas, sendo que, com exceção da ART nº 28027230191302371, 18 (dezoito) ARTs foram registradas em atividades de execução, gestão, assistência, supervisão, assessoria e/ou consultoria relacionadas a condicionamento de ar e/ou PMOC e/ou climatização:

	Número da ART	Fls.	Data de início	Data do pagamento	Nome do Contratante	Cidade
1	28027230191302371	51	09/10/2019	07/10/2019	Cleomara F. de Medeiros Instaladora - Me	Mongaguá
2	28027230181360438	52	08/10/2018	31/10/2018	Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP	São Paulo
3	28027230181336555	53	08/10/2018	29/10/2018	Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP	São Paulo
4	28027230181324260	54	08/10/2019	29/10/2018	Conselho Regional de Educação Física da 4ª	São Paulo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

					Região - CREF4/SP	
5	28027230181084508	55	16/08/2017	03/09/2018	Fundação Instituto de Educação de Barueri	Barueri
6	28027230181084344	56	23/04/2018	03/09/2018	: Secretaria da Administração Penitenciária	São Paulo
7	28027230181059975	57	23/04/2018	28/08/2018	Secretaria da Administração Penitenciária	São Paulo
8	28027230181059914	58	16/08/2017	28/08/2018	Fundação Instituto de Educação de Barueri	Barueri
9	28027230180981751	59	16/08/2017	13/08/2018	Fundação Instituto de Educação de Barueri	Barueri
10	28027230180977840	60	23/04/2018	12/08/2018	Secretaria da Administração Penitenciária	São Paulo
11	28027230180682091	61	13/07/2016	07/06/2018	Câmara Municipal de Jacareí	Jacareí
12	28027230180681369	62	13/07/2016	07/06/2018	Câmara Municipal de Jacareí	Jacareí
13	28027230180618548	63	15/05/2018	23/05/2018	Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá	Mongaguá
14	28027230180261932	64	09/03/2018	06/03/2018	Vedois Tecnologia	Paulínia
15	28027230180201039	65	26/02/2018	21/02/2018	Vedois Tecnologia	Paulínia
16	28027230180192149	66	21/02/2018	19/02/2018	Vedois Tecnologia	Paulínia
17	28027230171957439	67	13/07/2016	22/05/2017	Câmara Municipal de Jacareí	Jacareí
18	28027230171957182	68	21/11/2016	22/05/2017	Câmara Municipal de Jacareí	Jacareí
19	28027230171478992	69	04/01/2017	23/01/2017	Unidade de Saúde da Família Itaguaí	Mongaguá

Considerando que, em 11/03/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 125/2022 (fls. 90 a 99), a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu aprovar o parecer do relator às fls. 82 a 89, “1. Pela alteração do assunto do presente processo para “anulação de ARTs”; 2. Pela anulação das ART’s nº 28027230181360438, 28027230181336555, 28027230181324260, 28027230181084508, 28027230181084344, 28027230181059975, 28027230181059914, 28027230180981751, 28027230180977840, 28027230180682091, 28027230180681369, 28027230180618548, 28027230180261932, 28027230180201039, 28027230180192149, 28027230171957439, 28027230171957182 e 28027230171478992, com a notificação do interessado para esclarecimentos e tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea. 3. Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópias do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

presente processo, visando o respectivo encaminhamento à Senhora Superintendente de Fiscalização visando a adoção das devidas providências administrativas quanto: a. A identificação da ocorrência de continuação delitiva nas ART's nº 28027230181360438, 28027230181336555, 28027230181324260, 28027230181084508, 28027230181084344, 28027230181059975, 28027230181059914, 28027230180981751, 28027230180977840, 28027230180682091, 28027230180681369, 28027230180618548, 28027230180261932, 28027230180201039, 28027230180192149, 28027230171957439, 28027230171957182 e 28027230171478992 registradas pelo profissional interessado. b. Identificadas, entre as ART's correspondentes ao item "a" acima, as que caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, agrupá-las, em processo(s) de ordem SF distinto(s); c. Nos autos do(s) processo(s) de ordem SF distinto(s) correspondentes ao item "b" acima, onde foram agrupadas as ART's integrantes de cada grupo identificado que caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, aplicar apenas um auto de infração por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966, nos termos das normas aplicadas às infrações continuadas; d. Caso necessite definir o procedimento de identificação da ocorrência de continuação delitiva, a SUPFIS deverá encaminhar sua consulta à Superintendência Jurídica - SUPJUR deste Conselho, encaminhando posteriormente a respectiva resposta da SUPJUR à CEEMM para conhecimento"; considerando que apresenta-se às fls. 100 e 101, a ficha Resumo de Profissional (data da pesquisa 22/04/2022) consignando que o profissional interessado (creasp nº 5069440998 - atribuições profissionais "do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea") está com o registro inativo (data de término 22/01/2021 - baixa do registro por pedido do profissional); considerando que, às fls. 104 a 106, consta a notificação datada de 25/04/2022 comunicando ao profissional interessado sobre o início do procedimento de anulação das ART's relacionadas na Decisão CEEMM/SP nº 125/2022 aprovada em 11/03/2022, notificando-o para apresentar manifestação; considerando que o interessado protocolou manifestação em 03/05/2022 na qual alegou, em suma, que, em relação à apuração sobre prestação de serviços sem possuir atribuições, não trabalha nos lugares, que não possui registro ativo no Crea, questionando o motivo de iniciar procedimento de anulação de ART vários anos depois do serviço prestado, que teve aval do próprio Crea conforme o termo "sem restrição" grafado no campo "observação" da certidão de registro de pessoa jurídica (fls. 114), motivo pelo qual entendeu que poderia trabalhar tranquilamente no segmento, pois se fosse o caso de não possuir atribuição ou houvesse alguma restrição a unidade do Crea jamais deveria ter protocolado e emitido aquele documento; questiona se o erro ao qual foi induzido pela unidade do Crea seria dele; questiona porque no processo PR-000522/2010 (fls. 110/111) o engenheiro de produção Marco Antonio Borges possui atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73 do Confea diferente das atribuições que possui apesar de formado na mesma graduação, sendo todos iguais perante a lei porque não merece o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

mesmo critério e tratamento; requer observância do art. 1º, alínea b, da Resolução nº 288/1983 do Confea “aos oriundos da área mecânica, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do Confea” que o amparou enquanto em vigor (fls. 107 a 128); considerando que, em 14/07/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 579/2022 (fls. 143 a 152), a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 134 a 142-verso, por ratificar a anulação das ARTs nº 28027230181360438, 28027230181336555, 28027230181324260, 28027230181084508, 28027230181084344, 28027230181059975, 28027230181059914, 28027230180981751, 28027230180977840, 28027230180682091, 28027230180681369, 28027230180618548, 28027230180261932, 28027230180201039, 28027230180192149, 28027230171957439, 28027230171957182 e 28027230171478992, com a notificação do interessado para esclarecimentos e tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea; considerando que, após ser notificado da decisão (fls. 157 a 160), o interessado interpôs recurso ao Plenário conforme fls. 161 a 164, no qual informou que o próprio CREA-SP emitiu uma certidão que o autorizava a trabalhar, sem restrições, dentro do objetivo social da empresa que é instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para análise e julgamento (fl. 165); considerando a Legislação pertinente: 1) Lei nº 6.496/77: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais”; 2) Lei nº 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”; 3) Resolução nº 218/73 do Confea: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos”; 4) Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos”; 5) Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências): “Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...) II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART”; 6) Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea: “11. Da nulidade da ART: 11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando: - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. 11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. 11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. 11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética. 11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso: - incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966; - o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966; - outra forma de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso. 11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica. 11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo. 11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART. 11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada”; considerando a informação às fls. 166 a 169; considerando que o processo foi objeto de nova análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 143 a 152),

VOTO: ratificar a decisão da CEEMM em reunião ordinária de nº 605, decisão 579/2022, proceder de acordo com o Conselheiro Relator de folhas 134 a 142-verso, por ratificar a anulação das ART’s nºs 28027230181360438, 28027230181336555, 28027230181324260, 28027230181084508, 28027230181084344, 28027230181059975, 28027230181059914, 28027230180981751, 28027230180977840, 28027230180682091, 28027230180681369, 28027230180618548, 28027230180261932, 28027230180201039, 28027230180192149, 28027230171957439, 28027230171957182 e 28027230171478992 registradas pelo profissional interessado. b. Identificadas, entre as ART’s correspondentes ao item “a” acima, as que caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, agrupá-las, em processo(s) de ordem SF distinto(s); c. Nos autos do(s) processo(s) de ordem SF distinto(s) correspondentes ao item “b” acima, onde foram agrupadas as ART’s integrantes de cada grupo identificado que caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, aplicar apenas um auto de infração por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966, nos termos das normas aplicadas às infrações continuadas; d. Caso necessite definir o procedimento de identificação da ocorrência de continuação delitiva, a SUPFIS deverá encaminhar sua consulta à Superintendência Jurídica - SUPJUR deste Conselho, encaminhando posteriormente a respectiva resposta da SUPJUR à CEEMM para conhecimento”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**